

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Gilvar Paim de Oliveira

OS EFEITOS DA FIANÇA E DO AVAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PORTO ALEGRE
2022

GILVAR PAIM DE OLIVEIRA

OS EFEITOS DA FIANÇA E DO AVAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de conclusão do curso, apresentado junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

PORTO ALEGRE
2022

GILVAR PAIM DE OLIVEIRA

OS EFEITOS DA FIANÇA E DO AVAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de conclusão do curso, apresentado junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Monografia aprovada em 11 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Fabiano Menke
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me permitido realizar tantos sonhos nesta vida. Que Ele continue a iluminar os meus passos, sendo fonte de inspiração e sabedoria.

Agradeço ao meu orientador Professor Doutor Gerson Branco por todo aprendizado que tive ao longo da minha trajetória na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Aliás, os seus valiosos ensinamentos jurídicos somados aos diversos conselhos pessoais e profissionais constituem elementos preciosos para formação do estudante, do profissional e da pessoa que tenho me tornado.

Como não poderia deixar de ser, quero agradecer aos meus pais, Laurines e Ivar, por estarem sempre presentes em todo os momentos mais importantes da minha vida. Sem eles, de fato, eu não existiria (risos); mas existindo, jamais deixaram de dar os bons e sábios conselhos. Que Deus conserve vocês, pai e mãe, por muitos e muitos anos de vida. De coração, serei eternamente grato por ter nascido em um lar, no qual jamais faltou amor, carinho e repreensão.

Agradeço, também, a todos os meus familiares, especialmente à minha irmã Alice e ao meu primo Gidielson, por se fazerem presentes em grande parte da minha jornada acadêmica.

Aos mestres e amigos José Paulo Dorneles Japur e Rafael Brizola Marques pela mais rica experiência que tenho vivenciado ao longo destes últimos dois anos, sendo eles fonte de inspiração e admiração. Agora, em Passo Fundo, de onde escrevo, os dias que tenho passado ao lado do estimado Rafael têm se transformado em ricas aulas. Enfim, meu mais sincero agradecimento pela oportunidade, incentivo e paciência nesta jornada de aprendizado.

Agradeço, também, ao ilustre Professor Doutor Dárcio Vieira Marques, que disponibilizou todas as obras da sua biblioteca para elaboração da presente monografia. Minha gratidão por dispor do seu escasso tempo para falar sobre as suas experiências, as quais, certamente, servem para construção da carreira deste jovem aprendiz.

Um particular agradecimento aos amigos que conheci na Faculdade de Direito, em especial aos integrantes do “Bando de Aventureiros”, Eduardo, Gabriel, Johann, Marcos, Miguel e Vinícius. Reservo, ainda, um agradecimento especial ao colega e

amigo Patrick Menin Rebolho, por discutir e revisar as reflexões que foram aventadas no presente trabalho.

De igual maneira, aos estimados colegas de trabalho, em especial ao amigo e colega Gabriel Gonçalves Masiero pela amizade e os mais diversos debates diários desde as competições de arbitragem. Por fim, não poderia me esquecer do estimável Matheus Martins Costa Mombach, cuja admiração ultrapassa os limites profissionais.

A todos que de alguma forma fizeram parte da minha formação, meu sincero agradecimento.

RESUMO

Este trabalho trata da fiança e do aval na recuperação judicial. A partir de uma revisão doutrinária e jurisprudencial da matéria, foram analisados os efeitos da decisão de processamento do pedido de recuperação judicial sobre as garantias prestadas a título de fiança e aval, bem como os efeitos da tutela cautelar antecedente sobre os fiadores e avalistas do devedor que postulou tal procedimento. Ademais, foi analisado se eventual possuidor do título garantido por aval ou fiança pode cobrar seu crédito no processo de recuperação judicial do fiador ou avalista, considerando que a garantia pode ter sido prestada a título gratuito e, portanto, em regra, ser inexigível na recuperação judicial. Além do mais, as consequências advindas do pagamento da cártula pelo fiador ou avalista no plano de recuperação judicial do devedor garantido, assim como os limites da cláusula que prevê extensão da novação aos coobrigados constituíram objeto deste estudo. Por fim, cuidou-se da hipótese da dação em pagamento estar prevista no plano de recuperação judicial como meio de recuperação, a fim de expor os possíveis efeitos sobre a fiança e o aval.

Palavras-chave: recuperação judicial; garantias pessoais; fiança; aval; terceiro garantidor.

ABSTRACT

This paper discusses of the bail and endorsement in judicial reorganization. Based on the review of doctrine and jurisprudence on the matter, this paper exams the effects of the judge's decision to proceed with the judicial reorganization over the guarantees in the form of bail and endorsement, as well as the effects of a preventive injunction over the guarantors of the debtor who requested the judicial reorganization procedure to initiate. Additionally, this paper analyzes whether the holder of the debt guaranteed in the form of bail or endorsement can collect his credit in the judicial reorganization proceeding of the guarantors or not, since the guarantee may be provided gratuitously – which would, in general, cause it not to be enforceable against the debtor under judicial reorganization. Moreover, the consequences arising from the payment of the debt securities by the guarantor in the judicial reorganization plan of the secured debtor and the limits of the clause that provides for the extension of novation to the co-obligors were the object of this paper. At last, this paper deals with the hypothesis of the institute of *datio in solutum* being foreseen in the judicial reorganization plan as a mean for recovery, in order to expose the effects eventually applied over the guarantees in the form of bail and endorsement.

Keywords: judicial reorganization; personal guarantees; bail; endorsement; third-party guarantor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)
LREF	Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005)
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A DISCIPLINA DAS GARANTIAS PRESTADAS A TÍTULO DE FIANÇA E AVAL NA LEI Nº 11.101/2005	13
2.1	OS EFEITOS DA DECISÃO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS GARANTIAS PRESTADAS A TÍTULO DE FIANÇA E AVAL	14
2.1.1	Fiança	21
2.1.2	Aval	25
2.2	OS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE SOBRE OS FIADORES E AVALISTAS DO DEVEDOR	28
3	A DISCIPLINA DAS GARANTIAS PRESTADAS A TÍTULO DE FIANÇA E AVAL NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	37
3.1	A FIANÇA E O AVAL PRESTADOS A TÍTULO GRATUITO OU ONEROSO E AS SUAS REPERCUSSÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FIADOR OU AVALISTA	38
3.2	O PAGAMENTO DA CÁRTULA PELO FIADOR OU AVALISTA E AS SUAS REPERCUSSÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO AFIANÇADO OU AVALIZADO	47
3.3	OS LIMITES DA CLÁUSULA PREVISTA NO PLANO QUE PREVÊ EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO	56
3.3.1	Primeira corrente: eficácia restritiva da cláusula de extensão da novação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso	59
3.3.2	Segunda corrente: eficácia plena da cláusula de extensão da novação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso	61
3.4	AS REPERCUSSÕES DA DAÇÃO EM PAGAMENTO COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE OS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO	64
4	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

1 INTRODUÇÃO

As garantias fidejussórias enfrentam, não raras vezes, incerteza e insegurança jurídica¹, situação que parece se agravar ainda mais quando no contexto da recuperação judicial, no qual as regras procedimentais passam a ser percebidas e interpretadas em vista da manutenção da fonte produtora, ou seja, da preservação da empresa devedora. Dessa forma, na presente monografia, são analisadas as características da fiança e do aval, sendo apresentadas possíveis repercussões quando operadas na conjuntura da recuperação judicial, independentemente se requerida pelo devedor primitivo ou pelo terceiro garantidor.

Nesse contexto, muito embora haja diversos quesitos em comum a outras espécies de garantias, esse trabalho está centrado no tratamento da fiança e do aval na recuperação judicial. Isso porque, em um país onde as sociedades empresárias são preponderantemente familiares², as dívidas contraídas pela pessoa jurídica normalmente são garantidas pelo próprio sócio-administrador, dispondo ele de todo seu patrimônio para garantir e, assim, viabilizar as atividades desenvolvidas pela empresa. Logo, constitui de extrema relevância apurar quais são as consequências jurídicas que advém da utilização da recuperação judicial pelo devedor primitivo ou pelo devedor garantidor mediante fiança ou aval.

Uma das controvérsias a respeito do tratamento da fiança na recuperação judicial reside na interpretação do § 1º do art. 49 da LREF. Em regra, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles existentes na data do pedido, ainda que não vencidos³. Contudo, foi consignado pelo legislador no art. 49, § 1º, da LREF, que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Daí surgem as primeiras dúvidas a respeito da compatibilidade do conceito da fiança em relação ao dispositivo mencionado. Isso porque, na fiança, uma vez considerada como contrato acessório, caso eventual dívida se torne inexigível do

¹ CORDEIRO, António Meneses. **Tratado de Direito Civil**: direito das obrigações. v. 10. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p. 29.

² De acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), as empresas com perfil familiar correspondem ao patamar de 90% (noventa por cento) dos negócios do Brasil. Ver mais em: <https://exame.com/bussola/como-enfrentar-os-desafios-na-hora-da-sucessao-empresarial/>. Acessado em 18 abr. 2022.

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 220-224.

devedor primitivo, logicamente e como regra geral, não poderia ser exigível do fiador, dado que este tem sua obrigação subordinada à obrigação do devedor principal⁴. Ademais, tendo em vista que a novação extingue os acessórios e as garantias da dívida sempre que não houver estipulação em contrário⁵, discute-se se haveria razão para prosseguir com ação de execução em face do fiador que garantiu dívida novada a partir da aprovação do plano de recuperação judicial, premissa essa que igualmente se aplicaria ao avalista⁶.

As questões suscitadas ganham um contorno ainda mais complexo quando envolvem os efeitos da tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial postulada pelo devedor acreditado pelo fiador ou avalista. Uma das recentes alterações trazida pela reforma da Lei nº 11.101/2005, levada a cabo através da Lei nº 14.112/2020, encontra-se na possibilidade do devedor propor renegociação de dívida em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, sendo a ele facultado requerer tutela cautelar antecedente para suspender as ações constritivas em que esteja sendo demandado. Entretanto, discute-se, na renegociação de dívida em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, se eventual transação entre empresa devedora e seus credores operaria ou não os mesmos efeitos da novação da dívida consubstanciada na aprovação do plano de recuperação judicial. Isso porque, em princípio, os acordos celebrados fora da recuperação judicial submetem-se às normas de Direito Civil, exigindo, portanto, aquiescência do terceiro garantidor para preservação da garantia pessoal no contrato que teve seus termos e condições alterados.

Afora as hipóteses acima retratadas, existem situações em que os fiadores e avalistas se encontram em recuperação judicial. Daí surge celeuma que perpassa pela análise da gratuidade ou não da fiança ou do aval prestado. Isso porque, em regra, não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência, as obrigações a título gratuito⁷. Em sequência, tornar-se-ia imperioso analisar os contornos da garantia

⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XLIV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1963, p. 93.

⁵ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. I. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 667-668.

⁶ ALVES, Thiago Peixoto. **O garantidor e a novação recuperacional**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 37. doi:10.11606/D.2.2016.tde-24022016-165231. Acesso em: 06 mar. 2021.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, pp. 84-85.

prestada (se prestada graciosamente ou onerosamente), a fim de saber se esse crédito decorrente da fiança ou do aval seria exigível na recuperação judicial do fiador ou do avalista. Em todo caso, faz-se elementar perscrutar se haveria como concluir que qualquer obrigação decorrente de aval seria exigível na recuperação judicial do avalista, ou seja, independentemente da análise acerca da gratuidade ou onerosidade na prestação da garantia.

Denota-se, igualmente, que as consequências advindas do pagamento da cártula pelo fiador ou avalista têm suscitado importante discussão doutrinária e jurisprudencial. Se eventual pagamento da cártula pelo terceiro garantidor ocorrer em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, não há maior controvérsia a respeito da sua sujeição e, portanto, esse fiador ou avalista receberá seu crédito (por sub-rogação) nos termos do plano aprovado pelos credores em assembleia geral. Contudo, se esse pagamento for posterior ao pedido de recuperação judicial, surge relevante discussão em definir se esse crédito agora titularizado pelo fiador ou avalista tem fato gerador vinculado ao momento do pagamento da cártula ou, então, está vinculado ao momento de celebração do contrato garantido. A depender da resposta, esse crédito poderá ser considerado como não sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, já que, em tese, seria constituído em momento posterior ao ajuizamento do pedido, ou seja, quando houve pagamento do título pelo terceiro garantidor.

Ademais, não se desconsidera que existe possibilidade do plano de recuperação judicial estipular extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, incluindo, aqui, fiadores e avalistas, para fins de considerar extintas as garantias ou, ao menos, considerar suspensas as dívidas em relação aos garantidores enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Todavia, relevante discussão surge a partir da possibilidade ou não da cláusula disposta nesse sentido de afetar os credores ausentes, os que se abstiveram ou se posicionaram contra tal disposição. Para tanto, são abordadas duas correntes, as quais entendem que toda discussão fica adstrita ao plano da eficácia, podendo ela ser restritiva (primeira corrente) ou plena (segunda corrente).

Por fim, inovadora discussão diz respeito às consequências que se operam sobre as garantias quando existe previsão no plano da dação em pagamento como meio de recuperação. Isso porque, diferentemente da novação, na qual se extingue

uma primeira obrigação para criação de uma nova obrigação⁸, na dação em pagamento tem-se extinção da obrigação sem criação de qualquer outra obrigação, ou seja, questiona-se, assim, se haveria razão para manutenção da garantia (fiança e aval) quando houve extinção plena da obrigação garantida.

Em todo caso, cumpre salientar que os tribunais brasileiros no decurso de os mais de 15 (quinze) anos da vigência da Lei nº 11.101/2005 consolidaram entendimento no sentido de que as execuções não se suspendem em face do fiador ou avalista do devedor em recuperação judicial⁹. Aliás, nesse sentido, pouco se debateu a respeito da compatibilidade da norma contida no § 1º do art. 49 da LREF com as características ditas conceituais da fiança e do aval, ou seja, se as peculiaridades de cada um dos institutos permitiriam que fossem tratados de igual maneira na recuperação judicial.

Por essa razão, a partir da análise da doutrina e da jurisprudência, buscou-se, em um primeiro momento, tratar da disciplina das garantias prestadas a título de fiança e aval na Lei nº 11.101/2005. Examinaram-se, para tanto, os efeitos da decisão de processamento do pedido de recuperação judicial sobre as aludidas garantias, assim como os efeitos da tutela cautelar antecedente sobre os fiadores e avalistas do devedor que a postulou.

Em um segundo momento, tratou-se da disciplina das garantias prestadas a título de fiança e aval no plano de recuperação judicial, analisando-se, inicialmente, as repercussões do crédito decorrente da fiança e do aval no plano de recuperação judicial do terceiro garantidor. Em seguida, foram avaliadas as consequências advindas do pagamento da cártula pelo fiador ou avalista e as suas reverberações no plano de recuperação judicial do devedor garantido. Ademais, a partir de um viés da soberania universal da assembleia geral de credores, foram abordados os limites da cláusula estipulada no plano de recuperação judicial que prevê extensão da novação aos coobrigados. Por fim, cuidou-se da hipótese da dação em pagamento estar prevista no plano de recuperação judicial como meio de recuperação, a fim de expor os possíveis efeitos sobre a fiança e o aval.

⁸ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Obrigações. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**, pp. 154-436. 12ª ed. Barueri: Manole, 2018, p. 333.

⁹ Nesse sentido, foi editado Enunciado nº 43, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal: "A suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor."

Ao final deste trabalho, espera-se alcançar um nível suficiente de compreensão acerca do tratamento da fiança e do aval na recuperação judicial, de modo que seja possível depreender algum juízo valorativo, mesmo que não de forma definitiva, acerca de todas as considerações encontradas na doutrina e na jurisprudência a respeito do tema.

2 A DISCIPLINA DAS GARANTIAS PRESTADAS A TÍTULO DE FIANÇA E AVAL NA LEI Nº 11.101/2005

A recuperação judicial implica consequências jurídicas não apenas ao devedor que a postula, mas também aos seus garantidores, em especial, por ser tema dessa monografia, fiadores e avalistas. Dentre as diversas etapas da recuperação judicial, pode-se dar destaque ao momento do deferimento do pedido de recuperação judicial, que acarreta a suspensão das execuções que estão sendo demandas em face do devedor em recuperação judicial. Além do mais, em razão da recente alteração da Lei nº 11.101/2005, levada a cabo através da Lei nº 14.112/2020, existe a possibilidade do devedor requerer tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, antecipando, desta forma, alguns dos efeitos que, anteriormente, apenas seriam aproveitados ao devedor mediante deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, cumpre salientar que nenhum credor está imune aos efeitos da recuperação judicial. Aliás, em artigo tratando do tema, Amanda Lemos Dill disserta que mais adequado seria se referir aos credores extraconcursais como “não sujeitos ao plano recuperatório”, uma vez que “não estão imunes aos efeitos da crise empresarial e não estão isentos de efeitos do processo de recuperação judicial”¹⁰. Daí porque razoável tratar da disciplina das garantias prestadas a título de fiança e aval na Lei nº 11.101/2005 como uma etapa “pré-plano”, ou seja, na qual todos os credores suportam de alguma maneira os seus efeitos.

Dessa forma, em um primeiro momento, investigam-se quais são os efeitos da decisão de processamento do pedido de recuperação judicial sobre as garantias prestadas a título de fiança e aval (2.1). Ademais, em um segundo momento, examinam-se quais são os efeitos da tutela cautelar antecedente sobre os fiadores e avalistas do devedor que a postulou (2.2). Denota-se que ambas as situações dizem respeito aos efeitos que se sucedem em razão da decisão de processamento do pedido de recuperação judicial, e não da decisão de concessão da recuperação judicial, que implica na novação do crédito sujeito ao plano.

¹⁰ DILL, Amanda Lemos. Sujeição à recuperação judicial: uma interpretação do artigo 49 da Lei 11.101/2005 à luz da jurisprudência. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 10, pp. 01-19, out./dez. 2018, p. 02.

2.1 OS EFEITOS DA DECISÃO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS GARANTIAS PRESTADAS A TÍTULO DE FIANÇA E AVAL

Um dos efeitos mais relevantes em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial constitui na decretação do “*stay period*”¹¹, ou seja, do período de suspensão das execuções que estão sendo demandadas em face do devedor em recuperação judicial (art. 6º, II, da LREF¹²), justamente em decorrência da instauração do concurso de credores¹³. Não há dúvidas de que as reestruturações empresariais se apresentam como um verdadeiro quebra-cabeça, especialmente quando envolvidas por ativos estressados e por uma vasta gama de credores. Ainda assim, alguns questionamentos precisam ser ponderados para fins de compreensão do instituto da recuperação judicial: por que existe um procedimento específico para a tutela dos devedores que estão em crise econômico-financeira? Para mais: quais são as consequências desse procedimento específico para os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso?

No direito norte-americano, Douglas G. Baird e Thomas H. Jackson defenderam que um concurso de credores deve ser projetado para que os credores não sujeitos atuem de forma coletiva, ao invés de tomar ações individuais que não são do interesse da maioria dos credores¹⁴. John Armour, por sua vez, defendeu que as regras do sistema de insolvência devem ser apenas uma forma de reduzir os custos de financiamento, de modo que serviriam para contornar as dificuldades financeiras

¹¹ Esse período de suspensão costuma ser denominado de “*stay period*”, mercê da inspiração no arquétipo norte-americano, disciplinado na seção 362, subcapítulo IV, capítulo 3, do *The United States Bankruptcy Code*, e exerce papel fundamental dentro da lógica do direito concursal ao mitigar as consequências negativas resultantes do problema da ação coletiva.

¹² “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;”

¹³ TOMAZETTE, Marlon. O *stay period* no novo sistema de recuperação de empresas. In: COSTA, Daniel Carnio; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. Barueri: Atlas, 2021, p. 63.

¹⁴ BAIRD, Douglas G.; JACKSON, Thomas H. Corporate Reorganizations and the Treatment of Diverse Ownership Interests: A Comment on Adequate Protection of Secured Creditors in Bankruptcy. **University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 51, n. 1, pp. 97-130. Article 5 (1984), p. 100.

não apenas anteriores, mas também as posteriores ao processo de soerguimento e reestruturação da empresa devedora¹⁵.

No direito brasileiro não parece ser diferente. Uma lei de recuperação judicial e falência deve criar mais valor daquele que seria obtido na sua inexistência, levando em consideração as consequências dentro e fora da recuperação judicial ou da falência. Por um lado, os direitos adquiridos pelos credores fora do cenário da falência apenas devem ser prejudicados quando necessário para maximização dos ativos, e não apenas para contemplar prioridades distributivas de uma parcela pequena de credores¹⁶. Por sua vez, as normas jurídicas voltadas às reestruturações, judiciais ou extrajudiciais, buscam implementar um ambiente de negociação estruturada, utilizando-se de mecanismos que encorajam a renegociação de dívidas e limitam as oportunidades casuísticas dos credores de promoverem uma apressada liquidação irracional do devedor¹⁷.

Sendo assim, os procedimentos de recuperação judicial constituem processos de negociação coletiva forçada em que devedor e seus credores buscam criar um cenário favorável para a reorganização da estrutura de capital da empresa em crise. Para tanto, nosso legislador previu que as execuções em face do devedor em recuperação judicial são suspensas pelo prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional (art. 6º, § 4º, da LREF¹⁸).

¹⁵ ARMOUR, John. The Law and Economics of Corporate Insolvency: a Review. Working Paper 197 – **ESRC Centre for Business Research**, University of Cambridge, Cambridge, pp. 01-65, mar. 2001, p. 02.

¹⁶ SCOTT, Robert E. Through Bankruptcy with the Creditors' Bargain Heuristic. 53 **University of Chicago Law Review**, Chicago, pp. 690-708, 1986, p. 692 (assim dizendo: "The cornerstone of this theory is the normative claim that pre-bankruptcy entitlements should be impaired in bankruptcy only when necessary to maximize net asset distributions to the creditors as a group, and never to accomplish purely distributional goals.").

¹⁷ Cássio Cavalli relembra que "a descrição teórica dominante do problema de ação coletiva enfatiza apenas o comportamento de credores, empurrados para a corrida destrutiva de valor em virtude da regra geral da anterioridade da penhora, positivada no art. 908, § 2º, do CPC. (...) Para resolver o problema de cooperação, o direito concursal afasta as regras de anterioridade e proíbe, de modo cogente, que a coletividade de interessados tome ativos da empresa. (...) A suspensão do exercício individual de pretensões evita a destruição do valor de operação e, assim, protege a coletividade de interessados." (CAVALLI, Cássio. O art. 6º da Recomendação nº 63 do CNJ e a Teoria Geral do Direito Concursal. In: JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. **Recomendações do CNJ em Direito Recuperatório e Falimentar**, pp. 107-114. Porto Alegre: Buqui, 2021, pp. 111-110).

¹⁸ "Art. 6º, § 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

Em sua concepção originária, referido prazo de suspensão era de caráter improrrogável pelo prazo de apenas cento e oitenta dias, tempo que nem de longe era observado pelos juízes, muito embora houvesse previsão legal no sentido da improrrogabilidade do instituto¹⁹. Era, na verdade, um prazo idealizado pelo legislador originário, sendo posteriormente constatado que estava absolutamente desvinculado da realidade: apresentar um plano de recuperação no prazo de sessenta dias contados da data do pedido de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da LREF); realizar uma assembleia de credores para votação no prazo de cento e cinquenta dias contados da data do processamento do pedido de recuperação judicial (art. 56, § 1º, da LREF). De fato, esse plano inicialmente apresentado não representa, em sua grande maioria, qualquer resultado das negociações que se sucederam para sua votação em assembleia²⁰. Pelo contrário, verifica-se que não são raras as vezes que as assembleias gerais de credores são suspensas para que devedores e credores possam negociar modificativo ao plano de recuperação.

Por essa razão, os magistrados quase sempre decidiam pela prorrogação do prazo de suspensão, buscando evitar uma dilapidação do patrimônio do devedor por aqueles credores mais diligentes, bem como criar um ambiente favorável às negociações entre as múltiplas partes²¹. Trata-se de expediente que impede a diminuição ou dissipação dos bens do devedor em recuperação judicial, assim como evita a multiplicidade de ações de execução que surgem contra ele em diferentes lugares. Frustra-se, na verdade, uma corrida caótica e descontrolada pela busca de ativos do devedor, centralizando todos os atos que dizem respeito ao seu patrimônio em um único juiz²².

¹⁹ RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. *O stay period no novo sistema de recuperação de empresas*. In: COSTA, Daniel Carnio; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**, pp. 61-71. Barueri: Atlas, 2021, pp. 65-68.

²⁰ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Do procedimento de recuperação judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, pp. 270-319, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 279.

²¹ CAVALLI, Cássio. O art. 6º da Recomendação nº 63 do CNJ e a Teoria Geral do Direito Concursal. In: JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. **Recomendações do CNJ em Direito Recuperatório e Falimentar**, pp. 107-114. Porto Alegre: Buqui, 2021, p. 110.

²² Da leitura literal do § 7º-B do art. 6º, poder-se-ia interpretar que não caberia mais ao juízo da recuperação judicial impedir as penhoras em execuções fiscais, de modo que teria competência apenas “para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”. Trata-se de alteração legislativa que aparenta não ter qualquer reflexo prático, pois tal enunciado normativo deverá ser interpretado à luz das funções do direito concursal. A esse respeito já acordaram os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “o Juízo da execução fiscal poderá

Na perspectiva da teoria geral do direito concursal, eventual aplicação do *stay period* não pode ser visto como uma medida “pró-devedor”, mas, sim, uma medida voltada à proteção de todos os interesses envolvidos no processo de reestruturação da empresa em crise. Alguns créditos estão excetuados da regra de suspensão, de modo que as regras de insolvência para estes casos não criariam ou modificariam direitos, mas tão somente zelariam para que os direitos individuais de cada credor fossem respeitados nos termos e condições originalmente entabuladas. Isso significa dizer que, da mesma maneira como pensada por John Armour, as regras do sistema de insolvência devem ser apenas uma forma de reduzir os custos de financiamento, ou seja, os custos do processo concursal nada mais são do que um produto inerente ao financiamento por meio de dívida²³.

De toda sorte, dentro da discussão a respeito das funções dos processos concursais, discute-se se seria possível demandar os garantidores da obrigação que teve sua suspensão determinada em face do devedor que teve processado seu pedido de recuperação judicial, ainda mais quando existe convincente previsão de que os credores da empresa devedora em recuperação judicial conservam os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (§ 1º do art. 49 da LREF). Aliás, nesse aspecto, não se desconhece que predomina na doutrina²⁴ e na jurisprudência²⁵ o entendimento de que as suspensões não atingem as pessoas de

determinar a constrição de bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social” (STJ, AgInt no CC 177.164, Relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: Segunda Seção, Data do Julgamento: 31/08/2021, Data de Registro: 09/09/2021).

²³ ARMOUR, John. *The Law and Economics of Corporate Insolvency: a Review*. Working Paper 197 – **ESRC Centre for Business Research**, University of Cambridge, Cambridge, pp. 01-65, mar. 2001, p. 02.

²⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005** Comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 224-225. Em mesmo sentido, confira-se: ULHOA, Fábio Coelho. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 180; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, pp. 269-270; COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021, pp. 146-147; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 136.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.191.297/RJ. Relator (a): Min. João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 25/06/2013. Data de Registro: 01/07/2013. Em mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 170.672/SP. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 05/02/2013. Data de Registro: 14/02/2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.268.682/RS. Relator (a): Min. Massami Uyeda. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento:

seus garantidores, ou seja, restringir-se-iam tão somente ao devedor em recuperação judicial.

Nada obstante, quando presente discussão acerca da extensão dos efeitos da suspensão das execuções aos devedores coobrigados, não se reflete – de maneira geral – sobre os impactos dessa conclusão em relação às negociações do plano de recuperação ou, até mesmo, em relação às finalidades almejadas na lei falimentar, em especial ao princípio da preservação da empresa²⁶. Nesse contexto, confusão se faz em relação ao inciso II do art. 6º da LREF, tendo em vista que há suspensão das execuções ajuizadas em face do devedor em recuperação judicial, “inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário”. Ora, fala-se em sócio solidário, e não em devedor solidário. Dessa forma, deve-se aplicar referido benefício apenas na hipótese da sociedade com responsabilidade ilimitada, na qual os sócios são responsáveis pessoalmente pelas dívidas daquela, não se restringindo, portanto, às suas respectivas quotas sociais. Por consequência, na hipótese do sócio de responsabilidade limitada figurar como fiador ou avalista da sociedade devedora, não há de falar em suspensão da execução ajuizada em face dele²⁷, nos termos do art. 49, § 1º, da LREF.

Nesse contexto, Manoel Justino Bezerra Filho já ponderava a respeito do desestímulo ao processo de reestruturação judicial e às finalidades da lei falimentar na hipótese do devedor em recuperação judicial ser acionado regressivamente pelos

20/11/2012. Data de Registro: 04/12/2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.269.703/MG. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/11/2012. Data de Registro: 30/11/2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 116.173/AL. Relator (a): Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 10/04/2013. Data de Registro: 15/04/2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.095.352/SP. Relator (a): Min. Massami Uyeda. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 09/11/2010. Data de Registro: 25/11/2010.

²⁶ Nesse sentido, oportunas são as palavras de Pedro Rebello Bortolini e Renata Mota Maciel Madeira Dezem: “É preciso levar em conta, porém, que as decisões e opiniões doutrinárias até aqui proferidas estão intimamente ligadas à tradição positivista do nosso direito, apegando-se à independência formal entre o devedor e seus garantidores, à autonomia da garantia (no caso do aval) e à experiência da concordata, mas sem maiores reflexões sobre os impactos dessa posição sobre negociação do plano de recuperação, sobre a coletividade de credores ou sobre a consecução dos princípios informadores da lei falimentar, notadamente da preservação da empresa (paradoxalmente invocado para justificar todo tipo de transgressão do texto da norma).” (BORTOLINI, Pedro Rebello; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Efeitos da recuperação judicial sobre as garantias prestadas por terceiros. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 16, n. 39, pp. 35-38, jan./mar. 2015, p. 36).

²⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2211461-19.2021.8.26.0000. Relator (a): Francisco Giaquinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 15/12/2021. Data de Registro: 15/12/2021; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2270001-65.2018.8.26.0000. Relator (a): Álvaro Torres Júnior. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 22/04/2019. Data de Registro: 24/04/2019.

garantidores demandados individualmente²⁸. Indo além, Julio Kahan Mendel já mencionava que os créditos garantidos por fiança ou aval são normalmente aqueles titularizados pelas instituições financeiras, de sorte que eventual prosseguimento das suas execuções em face de garantidores equivaleria a mais uma das diversas vantagens de que gozam na recuperação judicial, justificando, assim, um desequilíbrio ou, melhor, uma disparidade de armas entre os credores, tumultuando, ao fim e ao cabo, todo andamento da recuperação²⁹.

Mais do que isto, abre-se, em princípio, possibilidade da execução em face do sócio fiador/avalista recair sobre as próprias quotas da empresa em recuperação judicial. Isso porque foi assentado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça³⁰ que não existe impedimento legal para penhorar as quotas da empresa em recuperação judicial para garantia de dívida pessoal do sócio.

Daí nasce uma discussão interessante. Um dos efeitos da decretação da quebra consiste na suspensão do exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da empresa falida³¹, mercê do art. 116, inciso II, da LREF. Isso porque eventual liquidação da participação societária somente poderá ser efetiva, se e quando, todos os credores da massa falida tiverem os seus créditos integralmente pagos³². Por outro lado, não se verifica nenhuma disposição na Lei de Regência tratando, ao menos de maneira específica, a respeito

²⁸ “Esse credor, após receber o valor menor do devedor original em recuperação, voltar-se-ia contra o garantidor, que não teria como se livrar do pagamento, até porque sempre poderia valer-se do direito de regresso contra o garantido. No entanto, nesse caso, estaria frustrado o próprio espírito da lei, que pretende dar oportunidade de recuperação ao devedor em crise. É que, embora o devedor fizesse um acordo com seu credor para pagar um valor em condições mais favoráveis (no caso, em valor menor do que o original), ainda assim viria a responder, em regresso, pelo abatimento que teria conseguido com o credor. Com certeza, em tal situação, não estaria sendo atendida a finalidade da lei, pois haveria apenas simples postergação do pagamento, tornando-se inócuo qualquer acordo que fosse feito entre devedor em crise e credor. Em consequência, a sociedade empresária estaria desestimulada de se socorrer da recuperação judicial que a lei lhe oferece.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A responsabilidade do garantidor na recuperação judicial do garantido. **Revista do Advogado**, São Paulo, São Paulo, v. 29, n. 105, pp. 129-134, set. 2009, p. 131).

²⁹ MENDEL, Julio Kahan. **Nova lei de falência e recuperação de empresas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 102.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.803.250/SP. Relator (a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Relator (a) p/ Acórdão: Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 23/06/2020. Data de Registro: 01/07/2020.

³¹ Nesse sentido: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 517.

³² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005** Comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 451.

do exercício do direito de retirada pelo quotista ou acionista e, por conseguinte, do direito de liquidar sua participação societária, na recuperação judicial.

A respeito do tema, Amanda Lemos Dill e Gerson Luiz Carlos Branco lecionam que, “quando há penhora de quotas, inevitavelmente terceiros serão atingidos pelos seus efeitos, sendo a sociedade cujas quotas foram penhoradas a mais afetada”³³. Com efeito, não se poderia penhorar as quotas da sociedade em recuperação judicial para responsabilização de dívida pessoal do quotista ou acionista, uma vez que os ativos da sociedade constituem garantia de seus próprios credores, não sendo, portanto, garantia de pagamento para os credores de seus sócios (que apenas ocorrerá, se e quando, forem pagos todos os credores da própria sociedade devedora). Logo, na hipótese de se verificar que o balanço aponte patrimônio líquido negativo, aparentaria razoável determinar a suspensão da execução, uma vez que os créditos em face do sócio não poderiam ser executados em detrimento de todos os credores da empresa em recuperação judicial.

Por outro lado, entendimento diverso foi adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sob fundamento de que as quotas ou ações penhoradas podem ser, em um primeiro momento, oferecidas aos demais sócios da sociedade em recuperação judicial, ou seja, evitar-se-ia a liquidação imediata ou a entrada de terceiros no quadro societário.

Ademais, em um segundo momento, podem as quotas ou ações penhoradas ser adquiridas pela própria sociedade; contudo, diante da inexistência de lucros ou reservas, tampouco sendo possível alienar bens do ativo permanente para cumprir com eventual obrigação sem autorização do juízo da recuperação judicial, essa hipótese seria inviável para sociedade em recuperação judicial. De toda sorte, existe possibilidade desse pagamento alongar-se no tempo, mercê do art. 861, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual eventual interferência da penhora de quota social na recuperação judicial da empresa deve ser analisada casuisticamente, não se admitindo indeferir de plano.

De qualquer maneira, muito embora assentado na doutrina e na jurisprudência quase de maneira unânime que as execuções em face dos fiadores e avalistas não se suspendem em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial

³³ DILL, Amanda Lemos; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 83, n. 4, pp. 181-206, nov. 2017.

do devedor afiançado ou avalizado, referida discussão não tem sua relevância acanhada. Ante as peculiaridades de cada uma das garantias, as quais serão a seguir mais bem detalhadas, discute-se se as execuções ajuizadas em face do fiador e do avalista poderiam ser suspensas na hipótese da recuperação judicial do devedor principal.

2.1.1 Fiança

Disciplinada nos arts. 818 e seguintes do Código Civil, a fiança pode ser conceituada como contrato acessório que se pressupõe gracioso e de favor, devendo ser interpretado restritiva e não ampliativamente³⁴. Nesse aspecto, conforme será melhor detalhado adiante, na relação empresarial, referido pressuposto da gratuidade perde sua razão de ser diante do interesse do garantidor na obrigação garantida³⁵. Além do mais, a relação jurídica estabelecida na fiança consiste entre fiador e credor³⁶, e tem natureza de contrato subsidiário, por ter sua execução condicionada à inexecução do contrato principal³⁷. Em regra, cabe ao fiador alegar benefício da excussão, que consiste no direito do garantidor responder pela dívida garantida se, primeiramente, houver acionamento do devedor principal (art. 827 do Código Civil). De qualquer forma, esse benefício não aproveita ao fiador se (i) renunciou expressamente; (ii) obrigou-se como principal pagador, ou devedor solidário; ou (iii) foi declarada insolvência ou falência do devedor³⁸.

De toda sorte, para melhor compreensão dos efeitos da fiança na recuperação judicial, convém entender qual objeto e qual natureza da obrigação assumida pelo fiador. Em relação ao objeto, Pontes de Miranda esclarece que não existe promessa do fiador para pagar dívida quando ela não tiver sido paga pelo devedor principal, tampouco promete pagar em lugar do devedor principal; na verdade, há promessa do

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY, Ana Luiza. **Manual de Direito Civil: Contratos** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

³⁵ FARO, Frederico Kastrop de. Fiança genérica (*omnibus*) bancária: validade e exercício da garantia à luz da boa-fé objetiva. *In*: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MORAES, Maria Celina Bodin de; MEIRELES, Rose Melo Vencelau; et. al. (Coord.). **Direito das Garantias** [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XLIV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1963, p. 95.

³⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. 6ª tir. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 536.

³⁸ “Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; III - se o devedor for insolvente, ou falido.”

adimplemento pelo devedor principal³⁹. Por essa razão, faz-se necessário distinguir: (i) dívida do devedor principal e (ii) dívida do fiador. Para Pontes de Miranda, “o objeto da dívida do fiador é o adimplemento pelo devedor principal, e não o que o devedor principal deve”⁴⁰.

Logo, tratando-se de obrigações distintas, a do devedor de pagar a dívida e a do fiador de garantir o adimplemento pelo devedor, sendo esta acessória àquela, debate-se se a suspensão das execuções em face do devedor em recuperação judicial (art. 6º, inciso II, da LREF) também favoreceria os fiadores do devedor ou se contra eles os credores do devedor poderiam iniciar ou prosseguir as suas execuções em vista do disposto no art. 49, § 1º, da LREF. Ora, na fiança, se a dívida se tornar inexigível ao devedor, logicamente, em regra, não poderia ser exigível do fiador, eis que tem a sua obrigação subordinada a do devedor⁴¹.

Importante se atentar, contudo, que essa solidariedade existente entre devedor e fiador pode ser considerada atípica⁴², uma vez que não há participação da mesma obrigação entre devedor e fiador, ainda que haja pré-exclusão do benefício de excussão. De fato, na hipótese do fiador adimplir com obrigação que se pôs na condição garantidor solidário ou que se obrigou como devedor principal, esse pagamento realizado por ele ao credor não resultaria na extinção da dívida, mas na sub-rogação do fiador em todos os direitos e privilégios do credor em face do devedor principal⁴³.

³⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XLIV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1963, p. 93.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 93.

⁴¹ *Ibidem*, p. 93.

⁴² Essa atipicidade da solidariedade na fiança encontra amparo, também, na possibilidade do fiador solidário opor as exceções pessoais do devedor principal (art. 837 do Código Civil), brecha que não ocorre na solidariedade típica prevista no art. 281 do Código Civil.

⁴³ “A relação em que se acham devedor principal e fiador não é, de regra, a de solidariedade. Solidário com o devedor principal é o fiador principal pagador: faz-se solidário sem que se apague a acessoriedade, o que significa pôr-se na fronteira a eficácia. A solidariedade fidejussória somente ocorre se foi preestabelecida. Nas dívidas solidárias, há identidade do interesse passivo dos devedores. O interesse passivo do fiador e o que possa ser vantagem para ele não são iguais ao interesse passivo e ao que possa ser vantagem para o devedor, mesmo se se trata de fiança de fiança. A assunção de dívida solidária pode ter sido com intuito de garantia, mas, ainda assim, não se confunde com a fiança, nem muda de estrutura. Nas dívidas solidárias, o vínculo de cada devedor é independente; na fiança, depende do vínculo da dívida garantida. Mesmo quando o fiador se faz devedor principal, a sua principalização não o torna sujeito passivo na relação entre o credor e o devedor. Não há, na cláusula de devedor principal, assunção de dívida alheia. Por isso, é preciso ter-se todo o cuidado e toda a atenção na invocação de regras jurídicas sobre solidariedade das dívidas quando se cogita de fiador solidário. A solidariedade, na fiança, é atípica.” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XLIV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1963, p. 105).

Por consequência, mesmo naqueles casos do fiador figurar como garantidor solidário ou obrigar-se como devedor principal, não se poderia considerar eventual formação de uma pluralidade de sujeitos de uma mesma obrigação, ou seja, fiador não estaria no polo passivo da mesma obrigação do afiançado. Tudo isso justificaria que a inexigibilidade da obrigação do devedor pudesse ser oposta também pelo fiador solidário ou que se obrigou como devedor principal.

Ocorre que, na recuperação judicial, conforme já abordado, os credores conservam os seus direitos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da LREF). Consequentemente, poderia se falar em incompatibilidade do referido dispositivo legal se levado em consideração as características típicas do instituto da fiança? Sem firmar qualquer estaca, Manoel Justino Bezerra Filho⁴⁴, Fábio Ulhoa Coelho⁴⁵ e Marcelo Barbosa Sacramone⁴⁶ refutam em absoluto eventual suspensão das execuções contra os fiadores. Admitindo, contudo, suspensão apenas em favor do fiador beneficiado pela ordem na excussão, afirmam Arnaldo Wald e Ivo Waisberg:

Os efeitos dos 180 dias de suspensão das ações (art. 6º, § 4º), para estes sujeitos, dependerão da natureza da garantia oferecida. No caso específico dos fiadores, havendo benefício de ordem, a ação ou execução fica suspensa, pois o devedor principal em recuperação está ao abrigo do prazo suspensivo. Dessa forma, a fiança só poderá ser demandada após esgotadas as possibilidades contra o devedor principal. Situação diversa ocorre com os fiadores que tiverem renunciado ao benefício de ordem. Nessa hipótese, é legítimo o prosseguimento de ação contra estes mesmo durante o prazo de suspensão, pois a proteção concedida ao devedor não foi estendida aos seus garantidores.⁴⁷

Muito embora predominante na jurisprudência⁴⁸ e na doutrina⁴⁹ o entendimento de que as execuções ajuizadas pelo credor do devedor em recuperação judicial não se suspendem ou se extinguem em relação às pessoas dos coobrigados, Pedro

⁴⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 224-225.

⁴⁵ ULHOA, Fábio Coelho. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 180.

⁴⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, pp. 269-270.

⁴⁷ WALD, Arnaldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos arts. 47 a 49. *In*: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sergio Mourão (Coord.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pp. 313-352, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 341.

⁴⁸ Ver nota de rodapé nº 25.

⁴⁹ Ver nota de rodapé nº 24.

Rebello Bortolini e Renata Mota Maciel Madeira Dezem⁵⁰ inauguram importante debate que questiona se essa permissão para continuidade das execuções contra os fiadores (quase sempre os sócios e ou administradores da sociedade devedora) atenderia ao intento da Lei de Regência, em especial ao princípio da preservação da empresa.

Conforme aludem os autores, haveria uma predileção do fiador sub-rogado no crédito em recebê-lo na falência, ao invés na recuperação judicial. Isso porque os garantidores sub-rogados poderiam receber seu crédito assim que houvesse arrecadação e alienação de todos os bens no processo falimentar; na recuperação judicial, por sua vez, não poderiam exercer sua pretensão de imediato, já que ou poderia estar sujeito ao plano, ou esbarrar na essencialidade de bens excutidos em ação autônoma.

Outra questão relevante, muito embora pouco discutida na doutrina e na jurisprudência diz respeito ao fato da suspensão da execução em face da sociedade garantidora servir como instrumento de paridade de armas entre os credores quando envolve devedores pertencentes ao mesmo grupo econômico. Tal ponto se deve ao fato dos credores ditos mais “fortes”, especialmente as instituições financeiras, exigirem normalmente inúmeras garantias fidejussórias cruzadas entre as sociedades de um mesmo conglomerado.

Dessa forma, quando uma sociedade do grupo pede recuperação judicial, as outras sofrem com os ardores de todas as execuções em que figuram como fiadoras ou avalistas, razão pela qual existe uma tendência da sociedade devedora pagar as dívidas com os credores ditos mais “fortes” e prejudicar os demais para evitar as execuções de fiança e aval. Aliás, essa situação parece se agravar ainda mais quando os sócios da sociedade em recuperação judicial figuram como fiadores ou avalistas, ou seja, pessoas físicas (leia-se, aqui, pessoas não empresárias) que não são, em regra, abarcadas pelo instituto da recuperação judicial⁵¹.

De fato, os argumentos suscitados pela possibilidade de suspensão de eventual execução ajuizada em face do fiador do devedor em recuperação judicial, pelas dívidas sujeitas aos efeitos do plano, parecem adequadas. Além do mais, não

⁵⁰ BORTOLINI, Pedro Rebello; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Efeitos da recuperação judicial sobre as garantias prestadas por terceiros. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 16, n. 39, pp. 35-38, jan./mar. 2015, p. 45.

⁵¹ ULHOA, Fábio Coelho. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 37-42.

poderia se desconhecer que – tratando de fiador sócio ou administrador da empresa devedora – poderia haver uma excessiva pressão por parte de alguns credores, especialmente os que possuem fiança sobre àqueles, gerando desvios na discussão do plano de recuperação.

2.1.2 Aval

Questão mais problemática, contudo, seria tratar da incidência do *stay period* em relação às execuções ajuizadas em face do avalista do devedor em recuperação judicial, inclusive aquelas garantidas pelo sócio ou administrador da empresa devedor. Isso porque, na prestação do aval, “quem avaliza assume dever independente”⁵². Ou seja, trata-se de obrigação autônoma, de modo que ao avalista caberá adimplir título mesmo que nele esteja encartada obrigação nula, exceto se essa nulidade provier de algum vício de forma do título, conforme determinam os arts. 899, § 1º, do Código Civil⁵³, e 32 da Lei Uniforme de Genebra⁵⁴. Acerca da autonomia e da solidariedade do aval, Pontes de Miranda leciona que:

A autonomia e a solidariedade da obrigação do avalista repelem que se lhes dê por causa o vínculo da acessoriedade. O avalista é obrigado solidário e autônomo, não porque seja o obrigado acessório de obrigado autônomo, e sim porque a ele se aplicam, como a todos os outros obrigados cambiários, o princípio da solidariedade cambiária. Pode-se mesmo dizer que se trata de solidariedade, a despeito da autonomia: o possuidor cambiário conta com a obrigação de todas as firmas que aparecem no título, incluídas as dos avalistas, ainda que não venha a responder aquela a que se deu o aval. Assim, a incapacidade, o erro, o dolo e os outros vícios, que tornem inadmissível ou ineficaz a declaração cambiária avalizada, não contagiam à declaração do avalista a inadmissibilidade ou ineficácia resultante. Porém a autonomia do que avaliza não vai ao ponto de retirar-lhe o direito de opor as defesas pessoais do avalizado. Se o possuidor cambiário, para cobrar a obrigação cambiária, estaria exposto, nas relações jurídicas com o obrigado, a defesas ou exceções fundadas na causa, a elas continua exposto se cobra

⁵² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XXXIV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1961, p. 369

⁵³ “Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indiciar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.”

⁵⁴ “Art. 32 O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.”

ao avalista, porque ele vai cobrar ao avalista o que lhe deve o avalizado. (Claro que não são admissíveis exceções como a de dilação concedida ao avalizado.) Se se não entendessem oponíveis as defesas pessoais, o avalista não ficaria equiparado ao obrigado, mas em situação inferior.⁵⁵

Diferentemente da fiança, as obrigações assumidas pelo avalizado e pelo avalista são equiparadas⁵⁶, ou seja, eventual cumprimento da obrigação constante da cártula pelo avalista deverá ocorrer da mesma maneira que se cumprida pelo avalizado. Dessa forma, não se permite ao avalista que, quando demandado para pagamento da letra, venha ele requerer que, em primeiro lugar, ocorra reivindicação do avalizado. Isso porque a sua obrigação é autônoma e independente, apesar de ser do mesmo grau da do avalizado⁵⁷.

Dessa forma, como consequência da autonomia da obrigação assumida pelo avalista, a jurisprudência tem sido implacável no sentido de que as execuções não se suspendem em face do avalista da empresa devedora em recuperação judicial⁵⁸. Para ratificar esse entendimento do privilégio da autonomia do aval, encontra-se, inclusive, decisão colegiada do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que eventual deságio concedido ao devedor principal não aproveita ao avalista, tendo em vista que as obrigações cambiais são autônomas e independentes, de modo que os atributos da existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas aos da obrigação avalizada⁵⁹.

Daí porque se questiona por qual razão existe esse atributo da autonomia no aval a ponto da legislação prescrever que o aval subsiste ainda que nula a obrigação do avalizado. Em resposta, Newton de Lucca⁶⁰ argumenta que essa explicação não

⁵⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XXXIV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1961, p. 371.

⁵⁶ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 132.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 132.

⁵⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2250929-24.2020.8.26.0000. Relator (a): Paulo Pastore Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 15/12/2021. Data de Registro: 15/12/2021; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2180281-19.2020.8.26.0000. Relator (a): Soares Levada. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 28/09/2020. Data de Registro: 30/09/2020; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2027534-89.2017.8.26.0000. Relator (a): Salles Vieira. Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 18/09/2017. Data de Registro: 18/09/2017; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2029017-57.2017.8.26.0000. Relator (a): Gilberto dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 18/05/2017. Data de Registro: 22/05/2017.

⁵⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2041748-12.2022.8.26.0000. Relator (a): Sandra Galhardo Esteves. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 08/04/2022. Data de Registro: 08/04/2022.

⁶⁰ DE LUCCA, Newton. O aval. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 80, pp. 340-553, jan. 1985, p. 343.

parece difícil àqueles que compreendem qual função desempenhada pelos títulos de crédito: circulação de riqueza. Ou seja, seria consequência dessa função de circulação dos títulos que resultaria todo fenômeno da inoponibilidade das exceções extracartulares em relação ao terceiro portador de boa-fé.

Em parecer que tratava do aval dado em garantia da sociedade empresária sob regime da concordata, Fábio Konder Comparato rejeitava expressamente qualquer possibilidade da extensão dos benefícios da concordata ao devedor avalista, tanto do aspecto da característica do aval, quanto do prisma da própria Lei de Falências vigente naquela época:

O desenvolvimento do raciocínio, tanto à luz da natureza de garantia objetiva e autônoma do aval quanto no tocante ao alcance dos efeitos da concordata preventiva, relativamente aos coobrigados com o concordatário, levou-nos à mesma conclusão: a norma especial do art. 213 da Lei de Falências diz respeito a obrigações próprias do concordatário e não pode ser invocada pelo seu avalista, ao ser executado, por se tratar de exceção de direito alheio, a qual repugna tanto ao instituto do aval quanto ao da concordata.⁶¹

Por outro lado, poder-se-ia discutir se essa autonomia do aval, explicada em razão da necessidade da circulação de riqueza, seria aplicável no contexto da recuperação judicial ou, melhor, atenderia ao intento da Lei de Regência, em especial ao princípio da preservação da empresa. Isso porque as declarações avalizadas são bastante recorrentes em contratos firmados junto às instituições financeiras, tornando-se bastante discutível se eventual causalidade não poderia ser invocada para estender os efeitos do *stay period* também aos avalistas, ainda mais quando não houve circulação do título. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, considerando que os atributos da abstração e da inoponibilidade têm por pressuposto circulação do título de crédito, entre os sujeitos que participaram do negócio originário, não haveria razão para considerar as obrigações atinentes ao aval desvinculadas das obrigações avalizadas⁶².

Em todo caso, as ponderações a respeito das consequências que podem exsurgir do prosseguimento de eventuais medidas constritivas em face do fiador sócio e ou administrador da sociedade devedora, por dívida sujeita ao processo de recuperação judicial, podem – ao que parece – ser igualmente consideradas

⁶¹ COMPARATO, Fábio Konder. **Responsabilidade do avalista na concordata preventiva do avalizado**. In: Direito Empresarial: Estudos e Pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 490.

⁶² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. 11ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 379.

pertinentes na hipótese do avalista⁶³. Isso porque, muito embora as garantias sejam distintas quanto ao objeto e natureza, os resultados práticos são os mesmos: demandar que fiador e/ou avalista adimplem com dívida sujeita ao plano de recuperação judicial do devedor, sendo que, para ambos os casos, são invocadas as conclusões extraídas do § 1º do art. 49 da LREF: “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

2.2 OS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE SOBRE OS FIADORES E AVALISTAS DO DEVEDOR

Uma das recentes alterações trazida pela reforma da Lei nº 11.101/2005, levada a cabo através da Lei nº 14.112/2020, diz respeito à possibilidade do devedor requerer tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, antecipando, desta forma, alguns dos efeitos que, anteriormente, apenas seriam aproveitados ao devedor mediante deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 12, da LREF⁶⁴). Ademais, previstas no art. 20-B da LREF, as conciliações e mediações podem ocorrer de maneira antecedente ou incidental ao processo de recuperação judicial, ou seja, não há sequer necessidade da existência de qualquer processo judicial em andamento para fins de renegociação de dívida⁶⁵. Nesse ínterim, como se verá adiante, faculta-se ao devedor que em alguns casos venha ele requerer tutela cautelar antecedente para suspender as ações constritivas que estejam sendo demandadas contra ele.

Os incisos do art. 20-B esclarecem quais são as situações nas quais serão admitidas as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais ao processo de recuperação judicial. No inciso I, há possibilidade das conciliações e mediações ocorrerem nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios ou acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos

⁶³ BORTOLINI, Pedro Rebello; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Efeitos da recuperação judicial sobre as garantias prestadas por terceiros. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 16, n. 39, pp. 35-38, jan./mar. 2015, p. 47.

⁶⁴ “Art. 6º, § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

⁶⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 141.

litígios que envolverem credores não sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial, ou seja, os credores ditos extraconcursais.

Adiante, foi previsto no inciso II que as conciliações e mediações podem ser entabuladas em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais. Nos incisos III e IV, constam as hipóteses, cuja relevância encontra correspondência no presente trabalho de monografia. Isso porque há possibilidade das conciliações e mediações ocorrerem junto aos credores titulares de créditos extraconcursais de empresa em recuperação judicial, a fim de impedir eventual cessamento da prestação de serviços essenciais (inciso III), além de permitir negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial⁶⁶ (inciso IV).

Destarte, diante da possibilidade de existir negociação de dívida entre devedor e credor, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, discute-se quais são os efeitos em relação aos coobrigados, tais como os fiadores e avalistas. Isso porque, no § 1º do art. 20-B, está previsto que, se preenchidos os requisitos legais para requerer recuperação judicial, as empresas devedoras que buscarem renegociar as suas dívidas nos termos do inciso IV podem obter tutela de urgência cautelar, “a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta dias), para tentativa de composição com seis credores, em procedimento de mediação ou conciliação”. Conforme anota Manoel Justino Bezerra Filho, na hipótese de concessão de tutela, as empresas devedoras terão um prazo necessário para fazer as negociações e os acordos com seus credores, podendo, contudo, tal prazo de suspensão ser (ou não) suficiente para alcançar um acordo final extrajudicial com os seus credores⁶⁷.

Observa-se que houve uma preocupação do legislador da reforma em incentivar as medidas alternativas (ou adequadas) de resolução de conflitos,

⁶⁶ Nesse aspecto, leciona Fábio Ulhoa Coelho que: “Em qualquer das hipóteses [de conciliação ou mediação], não se admitem negociações em que credores na mesma situação econômica e jurídica possam ser tratados de diferentes maneiras.” (ULHOA, Fábio Coelho. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 101).

⁶⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005** Comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 143-144.

especialmente em relação às conciliações e mediações⁶⁸. Trata-se, talvez, da positivação de algumas recomendações que já vinham sendo propostas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se depreende da Recomendação CNJ nº 58, de 22 de outubro de 2019, alterada pela Recomendação CNJ nº 112, de 20 de outubro de 2021, que já tratava da possibilidade das empresas devedoras e os seus credores chegarem a um acordo nos incidentes de verificação de crédito quanto ao valor do crédito, bem como ao critério legalmente aceito para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia⁶⁹. Ocorre que, tanto as recomendações difundidas pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto as recentes disposições da Lei nº 11.101/2005, incorporadas pela Lei nº 14.112/2020, não tratam dos efeitos de tais medidas em relação aos coobrigados, ou seja, àqueles que podem, igualmente, ser demandados para pagamento da dívida.

A respeito do § 1º do art. 20-B, importante registrar que essa suspensão prevista no referido enunciado normativa constitui um expediente que busca dar fôlego ao devedor, a fim de que renegocie as suas dívidas sem as intempéries de eventuais execuções que estejam sendo promovidas em seu desfavor⁷⁰. Nessa toada, Gustavo da Rocha Schmidt e Juliana Bumachar⁷¹ esclarecem essa questão, aludindo, para tanto, que referido prazo de suspensão estimula os processos de negociação coletiva, antes mesmo da deflagração do processo de recuperação judicial. Em certa medida, os efeitos decorrentes da suspensão estipulada no § 1º do art. 20-B não destoam, em

⁶⁸ A respeito do tema, Gerson Luiz Carlos Branco, Gilvar Paim de Oliveira e Lucas Terres de Oliveira registram que não foi intenção do legislador restringir os métodos alternativos (ou adequados) de resolução de conflitos apenas à conciliação ou à mediação, mas permitir que outros métodos sejam igualmente utilizados em processos de recuperação judicial, desde que se mostrem adequados ao contexto do conflito, inclusive para quando se quer evitar um litígio futuro, como ocorre na hipótese dos credores aprovarem instalação de um comitê de resolução de disputas (também denominado de *dispute board*). Ver mais em: BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim; OLIVEIRA, Lucas Terres. A utilização do dispute board na recuperação judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 110, n. 1030, pp. 161-183, ago. 2021.

⁶⁹ “Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras: I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores;”

⁷⁰ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 96.

⁷¹ SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. Sistema de pré-insolvência empresarial – mediação e conciliação antecedentes. In: COSTA, Daniel Carnio; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação de empresas e falência**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência, pp. 209-225. Barueri: Atlas, 2021, p. 223.

princípio, daqueles que são conferidos em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial pelo juízo recuperacional⁷².

Por essa razão, salvo entendimento contrário, não há de falar em extensão do período da suspensão das execuções em relação aos coobrigados, incluindo, aqui, os fiadores e avalistas que estão sendo demandados em ações de cobrança ou de execução. De qualquer maneira, poder-se-ia argumentar que, como forma de dar um maior estímulo ao acordo extrajudicial, haveria, igualmente, suspensão do prosseguimento de tais ações em face dos coobrigados. Contudo, parece não ser essa conclusão retirada do § 1º do art. 20-B, acaso ponderada uma exegese literal da legislação falimentar, notadamente a partir do § 1º do art. 49, de onde se extrai que os credores conservam os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Por outro lado, diferentemente do que ocorre na concessão da recuperação judicial, onde as novas condições de pagamento aprovadas em assembleia geral de credores aproveitam apenas ao devedor em recuperação judicial, e não aos coobrigados, na renegociação de dívida prévia ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, não há de falar, em princípio, em conservação do direito do credor em face do devedor coobrigado.

Isso porque a novação operada em razão da concessão da recuperação judicial, prevista no art. 59 da LREF, distingue-se da novação prevista no art. 360 do Código Civil. Nas palavras sempre precisas do mestre Pontes de Miranda, “se alguém nova a dívida é porque extinguiu, com isso, a dívida que existia. Se não houvesse operado a novação estaria o devedor duplamente vinculado, pela primeira e pela outra dívida”⁷³. Sucede que essa novação dita recuperacional, ou seja, que se opera em razão da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, apresenta algumas peculiaridades que a distingue da novação descrita nos arts. 360 e seguintes do Código Civil. Se por um lado, como já anteriormente abordado, na recuperação judicial, por força do art. 49, § 1º, da LREF, os credores mantêm intactos os seus

⁷² Nesse aspecto, Marcelo Barbosa Sacramone explica que na suspensão deferida em razão da tutela cautelar antecedente, apenas deveriam ser suspensas as execuções relacionadas a créditos que poderiam estar sujeitos ao processo de recuperação posterior. Dessa forma, “créditos não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º e 4º, não poderão ter as medidas constritivas suspensas, a menos que tenham por objeto bens essenciais do devedor.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 153).

⁷³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XXV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1959, p. 69.

direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, por outro lado, na novação civilista, mais especificamente na parte inaugural do art. 364 do Código Civil, está previsto que “a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário”.

De mais a mais, a novação que decorre da concessão da recuperação judicial possui condição resolutiva, visto que, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no plano antes de encerrada a recuperação judicial, poderá ser decretada a falência do devedor (art. 61, § 1º, da LREF), momento em que todos os credores retornam ao mesmo estado em que se encontrava antes⁷⁴, evidentemente com as deduções dos valores pagos no decurso do procedimento recuperatório (art. 61, § 2º, da LREF). A respeito da condição resolutiva entre novação e descumprimento do plano pelo devedor, Eduardo Secchi Munhoz procura esclarecer que:

A novação operada pelo plano de recuperação, contudo, fica sujeita a uma condição resolutiva: o cumprimento do plano pelo devedor nos primeiros dois anos da concessão da recuperação. É que, nos termos do art. 61, § 2º, o descumprimento do plano pelo devedor nesse período acarreta a decretação de falência, tendo os credores “reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”.⁷⁵

De toda sorte, há fundada dúvida a respeito do limite subjetivo que se impõe ao instituto na novação no âmbito do processo de recuperação judicial, sendo que toda controvérsia reside, sinteticamente, na interpretação atribuída ao § 1º do art. 49, bem como ao *caput* do art. 59, ambos da LREF.

Conforme já abordado no capítulo anterior, os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial conservam os seus direitos em face de coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º). Para além, os credores mantêm preservadas as suas garantias mesmo diante da novação da dívida operada através da homologação

⁷⁴ Nesse aspecto, Pontes de Miranda leciona que na novação resolutivamente condicionada não há de falar em ressurgimento da dívida extinta, mas de uma nova obrigação em dois tempos, “a *obligatio* que existe até à resolução e a *obligatio* que se implanta com essa, irradiada do negócio jurídico novativo. Não há identidade entre a *prior obligatio* e essa *nova obligatio*, ainda após a resolução.” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XXV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1959, p. 113).

⁷⁵ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Do procedimento de recuperação judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, pp. 270-319. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 294.

do plano de recuperação judicial (art. 59, *caput*). Por consequência, houve consolidação do entendimento jurisprudencial⁷⁶ no sentido de que essa novação não atingiria eventual responsabilidade de terceiros, possibilitando-se, conseqüentemente, que os credores viessem a buscar a satisfação de seus créditos fora do ambiente da recuperação judicial, ou seja, em face de seus devedores coobrigados.

Logo, em princípio, na renegociação de dívida em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, eventual transação entre empresa devedora e seus credores não opera os mesmos efeitos da novação da dívida consubstanciada na aprovação do plano de recuperação judicial. Isso significa dizer que os acordos celebrados fora da recuperação judicial submetem-se às regras ordinárias, em especial, para discussão da fiança e do aval, às normas de Direito Civil.

Nesse contexto, especificamente em relação ao contrato garantido por fiança, não há, em regra, subsistência da garantia fidejussória diante de eventual acordo celebrado entre empresa devedora e seus credores. Isso porque, nos termos do art. 844, § 1º, do Código Civil⁷⁷, eventual transação não aproveita, nem prejudica aqueles que nela não intervirem, de modo que, caso concluída apenas entre credor e devedor principal, os fiadores devem ficar desobrigados⁷⁸. Não por outra razão, ainda que haja previsão da subsistência da garantia fidejussória no acordo entabulado entre credor e devedor principal, pode-se dizer que estará extinta, uma vez que as novas condições entabuladas produzem efeito apenas entre as próprias partes e quanto ao nexo de direito entre elas existente⁷⁹.

De fato, essa interpretação a respeito da renegociação da dívida (prevista no inciso IV do art. 20-B da LREF) parece ser mais acertada se consideradas as características da fiança. Para tanto, importante registrar sua característica da

⁷⁶ No julgamento do Tema Repetitivo 885, foi firmada a tese pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

⁷⁷ “Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.”

⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. II. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 664.

⁷⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 160-161.

acessoriedade, tendo em vista que pressupõe outro contrato, de cuja validade e existência depende⁸⁰: ou seja, nula a obrigação principal, nula será também a fiança.

Nesse sentido, levando-se em consideração os contornos peculiares do contrato de fiança, parece razoável concluir que, em sendo constituída uma nova obrigação, através de renegociação de dívida, para haver responsabilidade do terceiro garantidor, no caso do fiador, impreterível que haja anuência dele em figurar como garante deste novo compromisso⁸¹. Ademais, trata-se de conclusão que, igualmente, encontra amparo no art. 366 do Código Civil⁸², que exclui qualquer responsabilidade do fiador de responder pela dívida novada.

A respeito do tema, são válidas as palavras de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes, para os quais o fiador, que aceitara ser responsável pelo pagamento da primeira dívida, não se torna responsável igualmente pelo pagamento da segunda, tendo em vista que, “como a obrigação primitiva foi extinta, já nenhuma responsabilidade subsiste para o fiador, salvo tenha ele aceitado garantir a segunda”⁸³.

De mais a mais, na hipótese do aval, muito embora as suas características sejam distintas da fiança, já que detém autonomia⁸⁴ em relação às obrigações assumidas pelo devedor do título, há de considerar os limites da autonomia, os quais permitem concluir que, tal como ocorre na fiança, há necessidade do avalista anuir com qualquer alteração das condições para pagamento do título avalizado. De fato, essa autonomia diz respeito estritamente à essência e não à forma⁸⁵, de modo que ao

⁸⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY, Ana Luiza. **Manual de Direito Civil: Contratos** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁸¹ A respeito da solidariedade passiva e da novação, leciona Pontes de Mirante: “No que concerne à solidariedade, a novação entre o credor e um dos devedores solidários libera a todos os devedores. A eficácia é simétrica à eficácia do adimplemento. Pode dar-se que um dos devedores haja dado garantias à dívida e outros não. Aqui, tem-se de levar em conta que a manifestação de vontade de se não extinguirem as garantias há de partir de quem as deu.” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XXV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1959, p. 115).

⁸² “Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal.”

⁸³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. I. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 669.

⁸⁴ Nesse sentido, leciona Newton de Lucca: “Diz-se que o aval dá lugar a um obrigação “autônoma”. Tal significa que a sua validade não está condicionada à validade da obrigação garantida. Ainda que nula a obrigação garantida, subsiste o aval, a não ser que haja um vício de forma do título. Daí dizer-se que existe no instituto do aval tanto a autonomia substancial quanto a acessoriedade formal.” (DE LUCCA, Newton. O aval. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 1, n. 53, pp. 41-71, jan./mar. 1984, p. 41).

⁸⁵ ALVES, Thiago Peixoto. **O garantidor e a novação recuperacional**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 36. doi:10.11606/D.2.2016.tde-24022016-165231. Acesso em: 06 mar. 2021.

avalista caberá adimplir título mesmo que nele esteja encartada obrigação nula, exceto se essa nulidade provier de algum vício de forma do título, conforme determinam os arts. 899, § 1º, do Código Civil⁸⁶, e 32 da Lei Uniforme de Genebra⁸⁷.

De qualquer maneira, muito embora não possa ser oposto pelo avalista exceção diante de eventual nulidade da obrigação avalizada, entende-se ser possível que ele venha se opor ao pagamento diante da comprovação de que a respectiva dívida já foi extinta ou, até mesmo, foi declarada nula⁸⁸. Nesse sentido, Thiago Peixoto Alves disserta que se houve extinção da dívida avalizada, seja pelo adimplemento ou por outra forma prevista em lei, como no caso da novação, não subsistiria razão para cobrança do avalista⁸⁹. Nessa mesma acepção, Luiz Emygdio ressalta que há possibilidade do avalista se opor ao pagamento da dívida em razão da novação da dívida avalizada:

O aval é obrigação de garantia do pagamento do título, e extinta ou inexistente a relação jurídica que serviu de base para a sua criação, a obrigação do aval desaparece. Assim, o avalista pode deduzir as seguintes exceções: a) novação porque opera a extinção da obrigação avalizada e não se pode dizer que o avalista tenha garantido a obrigação que substituiu a obrigação cambiária.⁹⁰

Portanto, no caso do aval, entende-se que sua autonomia em relação ao título não obsta que haja extinção da obrigação relativa ao avalista em razão da novação da dívida avalizada. Logo, caso haja renegociação de dívida em momento prévio ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, as garantias fidejussórias são, em regra, extintas, de modo que apenas haverá subsistência na hipótese de estarem

⁸⁶ “Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indiciar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.”

⁸⁷ “Art. 32 O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.”

⁸⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. 6ª tir. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 541-542.

⁸⁹ ALVES, Thiago Peixoto. **O garantidor e a novação recuperacional**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 37. doi:10.11606/D.2.2016.tde-24022016-165231. Acesso em: 06 mar. 2021.

⁹⁰ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio da. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 316.

previstas no acordo estipulado entre as partes e desde que conste anuência dos garantes em relação às novas condições entabuladas entre as partes.

De mais a mais, as garantias precisam, igualmente, ser interpretadas a partir do art. 20-C da LREF. No *caput* do art. 20-C, consta que eventual acordo obtido por meio de conciliação ou mediação deverá ser homologado pelo juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil (art. 3º da LREF), ou seja, que seja competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência do devedor⁹¹. Além do mais, muito embora sem previsão na Lei de Regência, esse mesmo juízo referenciado no art. 3º da LREF também será competente para conceder ou não a tutela de urgência cautelar⁹², prevista no § 1º do art. 20-B.

Nessa toada, acaso seja requerida recuperação judicial ou extrajudicial em até trezentos e sessentas dias contados do acordo firmado no curso do período de conciliação ou de mediação pré-processual, os credores terão “reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticadas” (parágrafo único do art. 20-C). Ou seja, trata-se de previsão normativa que busca evitar que um acordo extrajudicial seja celebrado e, logo após homologado judicialmente, venha ser envolvido no procedimento recuperatório, partindo do valor que havia sido fixado na negociação entabulada entre as partes. De toda sorte, deve-se atentar ao fato de que apenas haverá reconstituição do crédito se houver pedido de recuperação judicial no prazo de até trezentos e sessenta dias contados do acordo firmado. Contudo, decorrido referido prazo, os valores fixados no acordo extrajudicial devem prevalecer sobre os valores originários, ainda que seja ajuizado pedido de recuperação judicial pelo devedor⁹³.

Importante registrar: para que se opere essa condição resolutive, ou seja, para que as condições originárias do crédito objeto de acordo extrajudicial sejam retomadas pelo credor na hipótese de pedido de recuperação judicial pelo devedor,

⁹¹ Nesse aspecto, relembram Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo que, no caso da homologação judicial, “o juízo torna-se preventivo para conhecer da futura recuperação judicial” COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 97).

⁹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 145.

⁹³ ULHOA, Fábio Coelho. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 105.

faz-se necessário que esse acordo extrajudicial seja homologado pelo juízo competente⁹⁴. Do contrário, esse acordo produz novação entre as partes, cuja consequência será se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial sem qualquer reconstituição das obrigações anteriores, ainda que requerida no prazo de até trezentos e sessenta dias contados do acordo firmado⁹⁵.

Para fins didáticos, traceja-se um exemplo: “A” era credor com garantia real de “B”, no valor de \$ 100. Por iniciativa de “B”, houve renegociação desse crédito no contexto de uma mediação extrajudicial antecedente. Em consequência, “A” passou a titularizar crédito no valor de \$ 50, além de “A” ter dispensado a sua garantia real decorrente de penhor rural. Não houve homologação do acordo extrajudicial. Por essa razão, na recuperação judicial de “B”, “A” vota como titular de crédito quirografário no valor de \$ 50, que será novado nos termos do plano aprovado em assembleia geral de credores.

Por outro lado, no caso de haver homologação do acordo extrajudicial, na recuperação judicial de “B”, requerida dentro do prazo legal, “A” terá as condições originais restituídas, de modo que votará como titular de crédito com garantia real no valor de \$ 100. Além do mais, faz-se necessário ressaltar que esse prazo legal para fins de restituição de direitos e garantias nas condições originalmente contratadas conta-se a partir da data da celebração do acordo extrajudicial em separada, de tal maneira que dentro de uma mesma recuperação judicial poderá ter credores que tiveram as suas condições creditórias reconstituídas, e outros não⁹⁶.

3 A DISCIPLINA DAS GARANTIAS PRESTADAS A TÍTULO DE FIANÇA E AVAL NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após considerar os efeitos da decisão de processamento do pedido de recuperação judicial, faz-se importante considerar as repercussões do crédito decorrente da fiança e do aval no plano de recuperação judicial do fiador ou avalista (3.1). Em seguida, avaliam-se as consequências advindas do pagamento da

⁹⁴ ULHOA, Fábio Coelho. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 104.

⁹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**, pp. 123/165. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 164.

⁹⁶ ULHOA, Fábio Coelho. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 105.

cártula pelo fiador ou avalista e as suas reverberações no plano de recuperação judicial do afiançado ou avalizado (3.2). Ademais, a partir de um viés da soberania universal da assembleia geral de credores, abordam-se os limites da cláusula estipulada no plano de recuperação judicial que prevê extensão da novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso (3.3). Por fim, tecem-se importantes considerações acerca da dação em pagamento estar prevista no plano de recuperação judicial como meio de recuperação, abordando os possíveis efeitos em relação às garantias, em especial à fiança e ao aval (3.4).

3.1 A FIANÇA E O AVAL PRESTADOS A TÍTULO GRATUITO OU ONEROSO E AS SUAS REPERCUSSÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FIADOR OU AVALISTA

O art. 5º, inciso I, da LREF, é claro no sentido de que não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência, as obrigações a título gratuito⁹⁷. Trata-se de enunciado normativo que já encontrava correlação na legislação falimentar anterior, mais precisamente do art. 23, parágrafo único, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, de onde se extraía que não poderiam ser reclamadas na falência as obrigações a título gratuito⁹⁸. Dessarte, na hipótese do avalista ou do fiador ingressar com pedido de recuperação judicial, discute-se se eventual possuidor do título garantido por aval ou fiança poderá cobrar seu crédito no respectivo processo de recuperação judicial.

Para responder tal questionamento, faz-se necessário discorrer acerca da característica do aval ou da fiança, mais especificamente no que tange ao seu modo de prestação. Em relação à fiança, leciona António Menezes Cordeiro que “pertence

⁹⁷ A título de interesse, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli, ao comentarem referido dispositivo legal, concluem que “a *contrario sensu*, pode-se dizer que na recuperação extrajudicial tais obrigações [a título gratuito] são exigíveis” (SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, pp. 109-122, out. 2016, p. 117).

⁹⁸ Na égide da vetusta legislação falimentar, cumpre registrar que “as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias (inciso I) “não pode[riam] ser reclamadas na falência” (parágrafo único). Desse modo, prelecionava-se que tais obrigações poderiam ser reclamadas na concordata, atribuindo-se, portanto, interpretação restritiva ao dispositivo legal mencionado. A respeito do tema, ver mais em: AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 84.

à melhor tradição da *fideiussio* considerar a fiança como um negócio gratuito⁹⁹. Isso porque ela surgia como uma manifestação de solidariedade, entre amigos chegados ou familiares, caracterizando-se, ao fim e ao cabo, como um mero favor prestado ao devedor. Contudo, parece não haver dúvida de que com os avanços das sociedades industriais e pós-industriais, essa caracterização da gratuidade da fiança perde, aos poucos, a sua razão de ser.

A respeito do tema, Frederico Kastrup de Faro tece breve análise da evolução da fiança, argumentando que, a partir da própria estrutura fidejussória, foi necessário criar novas figuras aptas a preencher as novas necessidades da praxe bancária, de tal modo que, a depender da estrutura da fiança, poder-se-ia concluir que os garantidores esperam extrair algum tipo de vantagem própria da atividade desenvolvida pelo devedor principal¹⁰⁰. Dessa forma, rompe-se com aquele paradigma que retrata as garantias fidejussórias como um ato forçosamente desinteressado.

No Direito Comparado, Louis Josserand¹⁰¹ defende que a fiança deve necessariamente ser gratuita, de modo que, se presente algum elemento caracterizador de onerosidade, a fiança transmutar-se-ia para um contrato de seguro de crédito. Em sentido semelhante, Ludwig Enneccerus¹⁰² defendia que se há garantia da satisfação do crédito mediante alguma contrapartida em relação ao fiador, aplicar-se-iam, no caso, as disposições referentes ao instituto da fiança, contudo, entende esse mesmo autor que haveria uma deturpação da natureza desse contrato. Como se vê, na doutrina francesa, estando-se diante de uma fiança onerosa, pode-se dizer que há uma desvirtuação do contrato, razão pela qual se converte em um contrato de seguro de crédito, tendo em vista que, se por um lado, há garantia do fiador ao credor em relação ao risco da insolvência do devedor, por outro lado, há um valor pago pelo devedor que constitui prêmio ao fiador.

⁹⁹ CORDEIRO, António Meneses. **Tratado de Direito Civil**: direto das obrigações. v. 10. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p. 458.

¹⁰⁰ FARO, Frederico Kastrup de. Fiança genérica (*omnibus*) bancária: validade e exercício da garantia à luz da boa-fé objetiva. *In*: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MORAES, Maria Celina Bodin de; MEIRELES, Rose Melo Vencelau; et. al. (Coord.). **Direito das Garantias** [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁰¹ JOSSERAND, Louis. **Derecho Civil**. t. II, v. II. Tradução de Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Bosch, 1951, p. 412.

¹⁰² ENNECCERUS, Ludwig. **Tratado de Derecho Civil**. t. II, v. II. Tradução de Blas Pérez González e José Alguer. 35ª ed. Barcelona: Bosch, 1935, p. 462.

Seja como for, no Direito Português, António Menezes Cordeiro¹⁰³ estabelece que a fiança pode ser concedida a partir de quatro ordens, quais sejam: (i) a fiança de favor, (ii) a fiança de auxílio, (iii) a fiança com interesse econômico e (iv) a fiança com interesse financeiro. Em suas razões, explica esse mesmo autor que a fiança de favor seria aquela em que a pessoa garantidora assume a garantia fidejussória por deferência, por obsequiosidade, por estima ou por amor. Ou seja, a fiança de favor seria aquela tida como gratuita em sentido estrito, não vislumbrando, sob nenhum pretexto, qualquer tipo de contraprestação, seja ela direta ou indireta.

A fiança de auxílio, por sua vez, decorreria da vontade da pessoa garantidora em assumir a garantia pessoal com objetivo de viabilizar a concretização da operação principal, ou seja, “o fiador conhece a relação subjacente e pode até intervir na sua gestão; todavia, nada espera, de pessoal, em troca”¹⁰⁴. Adiante, a fiança com interesse econômico diria respeito àquela em que a pessoa do fiador, direta ou indiretamente, está envolvido nos negócios do devedor principal. Por fim, a fiança com interesse financeira estaria relacionada com a pessoa do garante, uma vez que, nesse caso, dedicar-se-ia ao comércio do dinheiro e, portanto, concederia fianças remuneradas, por vezes ditas “garantias bancárias”.

Como se vê, aparenta haver na doutrina uma pacificidade em relação à possibilidade da fiança ser prestada tanto a título gratuito quanto a título oneroso, sendo que, em regra, na fiança onerosa, a contrapartida será paga pelo devedor ordenante. Sendo assim, há possibilidade da fiança caracterizar-se como uma obrigação a título oneroso e, conseqüentemente, ser exigível na recuperação judicial do fiador, afastando-se, portanto, da exceção do art. 5º, inciso I, da LREF.

De maneira geral, as fianças passíveis de ser incluídas na relação de obrigações exigíveis do devedor em recuperação judicial serão aquelas prestadas em vista de uma contraprestação pecuniária direta (aproximando-se, aqui, da fiança caracterizada por António Menezes Cordeiro como “fiança com interesse financeiro”) ou, então uma contraprestação indireta diante de um interesse direto ou indireto do fiador em relação aos negócios do devedor principal (aproximando-se, aqui, da fiança caracterizada por António Menezes Cordeiro como “fiança com interesse econômico”).

¹⁰³ CORDEIRO, António Meneses. **Tratado de Direito Civil: direito das obrigações**. v. 10. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p. 459.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 459.

Por outro lado, conforme lecionam Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli, “o aval, como figura de garantia, seria gerador de uma dívida abstrata, não se podendo falar de aval oneroso ou gratuito entre os coobrigados do título”¹⁰⁵. Logo, para fins de caracterização da natureza onerosa ou gratuita do aval, dever-se-ia levar em consideração as características do negócio jurídico subjacente, sendo que apenas esse poderia ser tipificado como gratuito ou oneroso¹⁰⁶.

Por essa razão, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli consideram que, em regra, qualquer obrigação decorrente de aval será exigível na recuperação judicial do avalista, da mesma forma que, na hipótese da falência, não seria considerado ineficaz para os credores da massa falida¹⁰⁷. Nesse aspecto, J. X. Carvalho de Mendonça¹⁰⁸ lecionava, ainda na égide da legislação falimentar anterior, que os avais podem ser prestados por mero favor ou, então, com espírito de especulação, sendo que, nessa última hipótese, seria exigido pelo avalista remuneração ou vantagem previamente estipulada.

Ocorre que nem sempre haverá uma onerosidade explícita na prestação da fiança ou aval. Nesse caso, as garantias fidejussórias não serão prestadas mediante contraprestação direta, tendo em vista que poderá haver interesse do fiador ou do avalista em auferir algum ganho, mesmo que intangível ou indireto¹⁰⁹. A respeito do tema, Mauro Rodrigues Penteado leciona que as obrigações a título gratuito, também

¹⁰⁵ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, pp. 109-122, out. 2016, p. 117.

¹⁰⁶ Nesse sentido, Pontes de Miranda muito bem clareava toda discussão: “Para dizer que a obrigação do aval, como as demais obrigações cambiárias, é abstrata, a jurisprudência taceia à procura de expressões não raro infelicíssimas: é obrigação subsistente por si mesma (Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1932); tem em si mesma a causa da obrigação (Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1933); é obrigação perfeita (Tribunal de Justiça de São Paulo, 23 de março de 1934); etc. Porque é abstrato o negócio jurídico unilateral cambiário, não se precisa, nem se lhe pode exigir a concreção, porque se sai dele e se cai no negócio jurídico subjacente. Daí ser errado pôr-se a regra de que ele se presume oneroso, e não gratuito (*e. g.*, 2.^a Câmara Cível da Corte de Apelação do Distrito Federal, 18 de agosto de 1914, R. de D., 38, 179 s.); aliás, como seria errado presumi-lo gratuito. A discussão em torno de ser a título gratuito ou a título oneroso o aval é completamente sem sentido. O negócio jurídico de que surgiu o aval é que pode ser oneroso ou gratuito; não o aval.” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XXXIV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1961, pp. 370/371).

¹⁰⁷ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, pp. 109-122, out. 2016, p. 117.

¹⁰⁸ MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. V. 2.^a parte. 7.^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, p. 323.

¹⁰⁹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, pp. 109-122, out. 2016, p. 117.

chamadas de liberalidades, seriam incompatíveis com toda situação de crise econômico-financeira do devedor, ou quando este se tornar insolvente ou insolvável. De todo sorte, esse mesmo autor pondera que, ao reputar “inexigíveis” as obrigações a título gratuito, “a nova lei não está a vedar que determinadas ‘liberalidades’ possam constar do plano de recuperação judicial, desde que relevantes para manutenção de ambiente favorável para que a crise econômico-financeira do devedor possa ser superada”¹¹⁰. Por consequência, conclui-se que algumas dessas “liberalidades” podem encobrir atos e negócios jurídicos que melhoram a imagem da empresa e de seus produtos, razão pela qual seria possível identificar contraprestação¹¹¹, mesmo que intangível.

Nesse contexto, as contraprestações intangíveis ou indiretas podem ser caracterizadas como no caso da fiança ou aval prestado em benefício de sociedade integrante do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto aos parceiros comerciais¹¹².

Em todo caso, cumpre registrar exceção conferida por Ricardo Tepedino, para quem, muito embora exista uma presunção de que as garantias cruzadas entre os membros do mesmo grupo econômico podem ser caracterizadas como onerosas, esse exame para fins da eficácia da garantia pessoal no processo concursal demandará um exame subjetivo em relação ao beneficiário. Isso porque, se uma sociedade devedora presta garantia pessoal a devedor estranho à sua atividade empresarial, mesmo que ela venha a integrar um mesmo grupo econômico, porque se sujeita ao mesmo controle, a ineficácia deve preponderar neste caso. Situação diversa, por outro lado, será quando a relação existente entre a sociedade devedora e a pessoa do garante “aponta para uma comunhão de interesses comerciais,

¹¹⁰ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Disposições preliminares. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, pp. 57-143. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 133.

¹¹¹ Em sentido semelhante, aproximam-se as palavras de Trajano de Miranda Valverde, para quem não seria prestada a título gratuito a garantia pessoal ou real que visou alguma vantagem à pessoa do garantidor: "Atos gratuitos são também as estipulações em favor de terceiros, como as garantias pessoais ou reais a estes concedidas, e os pagamentos de dívidas estranhas ao devedor, quando nenhum interesse tinha no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor" (VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. I. 4ª ed., rev. e atual. por J. A. Penalva dos Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 393).

¹¹² CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**, pp. 41/122. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 92.

decorrente de determinada sinergia”¹¹³, situação em que a garantia produzirá os seus regulares efeitos.

De mais a mais, importante ressaltar posicionamento adotado por Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, para quem toda discussão relativa ao art. 5º, inciso I, da LREF, não diz respeito se os credores por obrigação a título gratuito podem exigir seu crédito em sede de recuperação judicial, mas se este crédito se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial. Logo, sob justificativa do princípio da preservação da empresa¹¹⁴⁻¹¹⁵, esculpido no art. 47 da mesma Lei, os autores concluem que “as obrigações a título gratuito devem sujeitar-se à recuperação (...) e poderá o plano de recuperação dispor acerca dessa obrigação a título gratuito”¹¹⁶. Isso significa dizer que, para fins de sujeição e, conseqüentemente, exigibilidade do crédito decorrente da fiança ou aval no processo de reestruturação, independeria se tais garantias estariam sendo prestadas a título gratuito ou oneroso, já que, em regra, ambas as situações estariam sujeitas aos efeitos do plano de recuperação judicial.

¹¹³ TEPEDINO, Ricardo. Da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência. *In*: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, pp. 340-370. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 353.

¹¹⁴ Nesse contexto, Mauro Rodrigues Penteado leciona que a norma esculpida no art. 5º, inciso I, da Lei 11.101/2005, “comporta pelo menos três observações (i) por ser aplicável à falência e à recuperação judicial, sua interpretação deve ser diferenciada, no tocante a cada um desses procedimentos; (ii) na recuperação judicial, cabe cogitar sobre a função social da empresa e os centros de interesses mencionados no art. 47, que não se limitam aos credores; (iii) ainda na recuperação judicial, há que se levar em conta o quadro constitucional mencionado no item 56, acima, que é mais amplo, e, também, por analogia, o disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976, que inclui a comunidade onde a atividade econômica é exercida como outro pólo de interesses merecedor de tutela. Pois, ao reputar “inexigíveis” as obrigações a título gratuito, a nova lei não está a vedar que determinadas “liberalidades” possam constar do plano de recuperação judicial, desde que relevantes para manutenção de ambiente favorável para que a crise econômico-financeira do devedor possa ser superada, a juízo dos credores.” (PENTEADO, Mauro Rodrigues. Disposições preliminares. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, pp. 57-143. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 133).

¹¹⁵ Nesse aspecto, poder-se-ia discutir se não há um limite ao princípio da preservação da empresa quando existe limitação da suspensão da exigibilidade do crédito tão somente ao devedor em recuperação judicial ou ao sócio solidariamente responsável. Para além, Alexandre Barufaldi dissertava, no momento pré-reforma, que o limite do *stay period* está “no art. 6º, §4º, o qual prevê que a suspensão “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias”. Por outro lado, a eficácia do princípio da preservação, quanto à suspensão das ações, não é promovida com relação aos direitos do Estado em exigir os seus créditos, que mantêm a sua eficácia plena, como se depreende do art. 6º, §7º, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não são suspensas “pelo deferimento da recuperação judicial.” (BARUFALDI, Wilson Alexandre Des Essarts. **Recuperação Judicial: dos fundamentos do instituto a uma proposta de interpretação do artigo 67, caput, da Lei n. 11.101, de 2005**. 2012. 331f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul/RS, 2012, pp. 69-70).

¹¹⁶ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 85.

De qualquer maneira, na jurisprudência brasileira, já se encontram precedentes que entendem pela possibilidade da sujeição do crédito decorrente da fiança e do aval ao processo de recuperação judicial. A rigor, em especial no Tribunal de Justiça de São Paulo, constam algumas decisões colegiadas no sentido de que não pode ser considerado ato gratuito a prestação de fiança da qual é possível identificar alguma contraprestação, ainda que intangível¹¹⁷. Desse modo, não se poderia considerar uma simples fiança desinteressada aquela que foi firmada entre as partes com objetivo de fomentar as atividades desenvolvidas pela empresa em recuperação judicial.

Aliás, nesse aspecto, há julgados que consignaram não ser possível ver ato gratuito na participação de pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico, como garantidoras, em empréstimo contraído pela *holding* visando à sua reestruturação econômico e financeira, o que significa a reestruturação econômica e financeira de todo grupo¹¹⁸. Em importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, foi consignado existir situações nas quais as garantias foram prestadas com intuito de auferir algum ganho, mesmo que intangível, “como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais”, situações em que não se pode considerar tal obrigação como um ato de mera liberalidade¹¹⁹.

Sendo assim, para aqueles casos em que se entenda pela sujeição da fiança ou aval prestado a título oneroso ou interessado, cumpre tecer algumas breves considerações para fins de habilitação de crédito garantido por fiança ou aval na hipótese do fiador ou avalista se encontrar em recuperação judicial. Em regra, os créditos decorrentes da prestação de garantias pessoais são classificados como

¹¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 555.225-4/4-00. Relator (a): Romeu Ricupero. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 30/07/2008. Data de Registro: 11/08/2008; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 555.225-4/4-00. Relator (a): Romeu Ricupero. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 30/07/2008. Data de Registro: 11/08/2008.

¹¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 582.402-4/5-00. Relator (a): Lino Machado. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 17/12/2008. Data de Registro: 16/01/2009; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 582.401-4/0-00, Relator (a): Lino Machado. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 17/12/2008. Data de Registro: 16/01/2009.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.829.790/RS. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 19/11/2019. Data de Registro: 22/11/2019.

créditos quirografários¹²⁰, uma vez que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei de Regência, assim como ausente qualquer garantia ou privilégio.

De toda sorte, dúvida pode exsurgir a respeito da exigibilidade do crédito garantido por fiança ou aval na recuperação judicial do fiador ou avalista quando ainda não houve vencimento do título cambiário. Em primeiro lugar, se vencido esse título, maior discussão parece não existir acerca da habilitação do crédito e, conseqüentemente, do seu pagamento no processo de recuperação judicial¹²¹. Contudo, dúvida pode exsurgir quando ainda não houve vencimento da obrigação encartada no título e, portanto, não há de falar em inadimplemento do devedor principal ou do fiador/avalista.

No caso de decretação de falência, via de regra, há vencimento antecipado das dívidas contraídas pelo devedor, conforme previsto no art. 77 da LREF¹²². Ou seja, por esse prisma, pode-se argumentar que os créditos decorrentes da prestação de fiança ou aval poderiam ser habilitados no processo falimentar do fiador ou do avalista¹²³. Ocorre que, muito embora se entenda pela possibilidade da habilitação do crédito no processo de falência do fiador ou avalista, há de ter em mente que, em princípio, não haveria vencimento do título em relação ao afiançado ou avalizado¹²⁴.

Com efeito, João Eunápio Borges comentava, ainda na égide da legislação falimentar anterior, relevante diferenciação a depender se a situação envolvia ou não a pessoa do avalista do devedor principal:

Falido o avalista do aceitante da letra de câmbio ou do emitente da nota promissória, não vencidas, a obrigação do avalista tem vencimento antecipado, podendo o portador do título habilitar-se em sua falência nos termos do art. 25 da Lei de Falências. Não se vence o título, evidentemente, não podendo ser exigido, antes de seu vencimento, de qualquer dos outros coobrigados.

Se o falido for avalista do sacador ou de um endossador, sendo sua obrigação condicional, uma vez que ela só se tornara efetiva se o título for

¹²⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, pp. 109-122, out. 2016, p. 117.

¹²¹ Ibidem, p. 117.

¹²² “Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.”

¹²³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, pp. 109-122, out. 2016, p. 118.

¹²⁴ Ibidem, p. 118.

oportunamente protestado (art. 32 da Lei Cambial), não terá ela o vencimento antecipado e, de acordo com o § 2º do art. 25 da Lei de Falências, poderá o portador habilitar-se na falência, ficando o pagamento deferido até se verifique o implemento da condição, isto é, até que, vencido normal ou extraordinariamente o título (arts. 17 e 19 da Lei Cambial) seja tirado o protesto.¹²⁵

De toda sorte, na recuperação judicial, diferentemente do que ocorre na falência, não há de falar, via de regra, em vencimento antecipado das obrigações¹²⁶⁻¹²⁷, muito embora se sujeitem ao plano de recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LREF¹²⁸.

Destarte, para fins de habilitação do crédito decorrente da prestação de fiança ou aval no processo de recuperação judicial do fiador ou avalista, caberá ao habilitante verificar se estão preenchidos os pressupostos do Direito Contratual (que rege a fiança) e do Direito Cambial (que rege o aval) para fins de exigibilidade do crédito em face do coobrigado¹²⁹. Fala-se, por consequência, em “habilitação sob condição suspensiva do crédito”¹³⁰, que somente se perfectibilizará no momento em que restar caracterizada alguma responsabilidade do garante. Pelo contrário, torna-se um crédito inexigível frente ao garantidor, não em razão do processo concursal, mas em razão do próprio Direito Contratual ou, ainda, do Direito Cambial, já que as condições para

¹²⁵ BORGES, João Eunápio. O Aval na Falência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 6, pp. 172-180, out. 1954, p. 172.

¹²⁶ Há discussão doutrinária e jurisprudencial naqueles casos em que existe no contrato as denominadas cláusulas resolutivas expressa por insolvência (*ipso facto*). Acerca do tema, as palavras de Marcelo Barbosa Sacramone são oportunas: “Na recuperação judicial, outrossim, a previsão da cláusula de antecipação de vencimento afronta sua própria finalidade típica. A previsão contratual não implicaria redução do risco de inadimplemento da prestação pelo devedor, pois a prestação, se o crédito fosse concursal, continuaria a ter a exigibilidade submetida ao plano de recuperação judicial e, se fosse extraconcursal, continuaria com a satisfação assegurada pela propriedade do bem mantida em garantia. Sua função restringe-se a apenas conferir tratamento privilegiado ao credor em detrimento dos demais credores submetidos ao plano de recuperação judicial.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de Vencimento Antecipado na Recuperação Judicial. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, pp. 133-139, out. 2016, p. 139).

¹²⁷ KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula Resolutiva Expressa por Insolvência nos Contratos Empresariais: Uma Análise Econômico-Jurídica. São Paulo. **Revista Direito GV Law Review**, v. 2, n. 1, pp. 37-54, jan./jun. 2006, p. 48.

¹²⁸ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

¹²⁹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017, pp. 420-421.

¹³⁰ CAMPOS, Wilson Cunha. As obrigações a título gratuito e sua exigibilidade contra empresa em processo de recuperação judicial. *In*: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (Coord.). **Direito Recuperacional II: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 372-373.

exigibilidade do crédito em face do fiador ou avalista não foram totalmente perfectibilizadas.

Nessa hipótese, encontram-se, por exemplo, os fiadores que não renunciaram ao benefício de ordem e, portanto, estão sujeitos ao disposto no art. 827 do Código Civil, de onde se lê que aquele “fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor”.

Em consequência, ainda que haja inadimplemento do devedor principal ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial pelo fiador, caso não exista prévia inquirição do devedor principal para pagamento da dívida, não caberá, em princípio, ao credor requerer que seu crédito seja habilitado e, conseqüentemente, adimplido nos termos do plano de recuperação judicial do fiador. Denota-se que, no caso referido, não se trata de condição suspensiva que decorre de disposição da legislação concursal, mas em razão de inexigibilidade que diz respeito às normas do Direito Contratual.

3.2 O PAGAMENTO DA CÁRTULA PELO FIADOR OU AVALISTA E AS SUAS REPERCUSSÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO AFIANÇADO OU AVALIZADO

O art. 49, *caput*, da LREF, é categórico ao afirmar que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido [de recuperação judicial], ainda que não vencidos”. Adiante, o art. 59, *caput*, da LREF, reafirma-se que o plano de recuperação judicial implica novação “dos créditos anteriores ao pedido”. Sendo assim, não haveria novação do negócio jurídico ou do contrato em que se origina respectivo crédito, mas somente do próprio crédito. Nessa toada, a orientação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051,

em razão do rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido¹³¹⁻¹³².

Antes de adentrar à discussão sobre as consequências que advém do pagamento da cártula pelo fiador ou avalista, importante tecer breves registros a respeito de conceitos fundamentais para compreensão da controvérsia. Em seu “Esboço” de Código Civil, Teixeira de Freitas¹³³ fez iniciar seu Livro Segundo com o art. 867, segundo o qual “a todo o direito pessoal (arts. 18 e 19) corresponde uma obrigação. Denomina-se crédito, ou dívida ativa, o direito pessoal concernente a bens (arts. 20 a 300); débito, ou dívida passiva, a obrigação correspondente. Denomina-se credor a pessoa com direito de exigir o cumprimento da obrigação, devedor a que está obrigada a cumpri-la”. Destarte, muito embora não acolhida diretamente pelo Código Civil, essa definição de Teixeira de Freitas, em certa medida, preserva a sua precisão científica.

Seja como for, em cada obrigação, pode-se discernir uma dupla face, a saber, o direito do credor e o devedor jurídico correspondente, este, por sua vez, imposto ao devedor¹³⁴. Ou seja, o direito de crédito se contrapõe ao dever jurídico de pessoa determinada, sendo por isso denominado também de direito relativo¹³⁵. Por sua vez, os contratos são modalidade de “fonte de obrigações”, e, por isso, também de direitos de crédito¹³⁶⁻¹³⁷.

Levando em consideração todo esse contexto, discussão emerge para definição da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial na hipótese do pagamento da cártula pelo fiador ou avalista. Para tanto, basta imaginar que um fiador ou avalista venha adimplir crédito que estava sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, em razão do seu fato gerador ser anterior ao pedido de

¹³¹ Tese Firmada no Tema Repetitivo 1.051: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

¹³² Nesse mesmo sentido, verte Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal: “Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

¹³³ TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Esboço**. v. II. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1952, p. 343.

¹³⁴ ANDRADE, Manuel Domingues de. **Teoria Geral das Obrigações**. 3ª ed. com a colaboração de Rui de Alarcão. Coimbra: Almedina, 1966, p. 07.

¹³⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª ed. atual. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra, 2005, p. 182.

¹³⁶ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. v. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 32.

¹³⁷ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17ª ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002 e com a Lei de Falência de 2005, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 39.

recuperação judicial. Todavia, esse pagamento realizado pelo fiador ou avalista ocorre em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, gerando, assim, direito de regresso em face do devedor principal.

Logo, toda discussão cinge em definir se esse crédito agora titularizado pelo fiador ou avalista tem fato gerador atrelado ao momento do pagamento da cártula ou, então, está vinculado ao momento de celebração do contrato garantido. A depender da conclusão, esse crédito será tido como concursal, ou seja, sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial ou, então, extraconcursal, momento em que poderá ser executado fora do procedimento recuperatório.

Nesse aspecto, José Alexandre Tavares Guerreiro¹³⁸ sustenta que, na verdade, o plano de recuperação judicial teria repercussão sobre os direitos de crédito detidos pelos credores em face do devedor, e não sobre os contratos que lhes dão origem. Para tanto, justifica que, a interpretação do art. 61, § 1º, da LREF, corrobora tal entendimento, uma vez que, na hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, “as condições originais permanecem, são os direitos que se originam de tais contratos – direitos de crédito, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 – que podem ser novados e, em caso de descumprimento do plano, ripristinados”¹³⁹. Sendo assim, no entendimento do parecerista, não seria decisivo para determinação da sujeição do crédito consubstanciado no direito de regresso aos efeitos da recuperação judicial, o fato do contrato de garantia ter sido celebrado em momento prévio ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial; importaria, na sua visão, determinar se o crédito cujo adimplemento está sendo exigido em sede de execução surgiu antes ou depois do pedido de recuperação judicial – fala-se em momento em que passou a existir juridicamente.

Indo além, José Alexandre Tavares Guerreiro sustenta que eventual pagamento da dívida afiançada (ou avalizada) faz criar espécie de sub-rogação no direito de crédito, fazendo surgir, em sua esfera jurídica, direito de regresso¹⁴⁰. De toda sorte, sustenta que a origem destes dois direitos se dá no momento do pagamento da dívida afiançada (ou avalizada), e não no momento da outorga da fiança (ou do aval). Em linhas gerais, pagamento com sub-rogação constitui uma

¹³⁸ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Parecer proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 5352599-28.2020.8.09.0000, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assinado em: 20 de setembro de 2017, fl. 05.

¹³⁹ Ibidem, fls. 06/07.

¹⁴⁰ Ibidem, fl. 08.

modalidade de satisfação do crédito original, acrescentada da novação subjetiva, com consequente alteração da figura do devedor¹⁴¹.

Nesse sentido, no pagamento com sub-rogação, são transferidos ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primeiro crédito em face do devedor principal e fiadores, nos termos do art. 349 do Código Civil¹⁴². Dessa forma, tem-se extinção do vínculo entre credor originário e devedor, mesmo que este não seja liberado do dever de prestar em relação ao *solvens*¹⁴³. Com efeito, fala-se que, no pagamento com sub-rogação, opera-se efeito extintivo do crédito originário e efeito translativo, decorrente da passagem do crédito do credor originário para aquele que adimpliu¹⁴⁴.

Dito isso, rememora-se parecer de José Alexandre Tavares Guerreiro, para quem, no direito brasileiro, eventual adimplemento pelo fiador conduz não apenas à sub-rogação no direito do credor originário, como também ao “surgimento de um direito novo, de cunho regressivo, em face do devedor afiançado”¹⁴⁵. A respeito do tema, Jorge Cesa Ferreira da Silva explica que, do ponto de vista conceitual, eventual direito de regresso nasce exatamente quando uma obrigação extingue, distinguindo-se, portanto, do pagamento com sub-rogação. Em todo caso, esse mesmo autor afirma que, no direito positivo, notadamente no brasileiro, esse direito de regresso seria frequentemente atribuído em conjunto da sub-rogação, de modo que tanto a eficácia regressiva quanto a sub-rogatória estaria igualmente conectada a um mesmo fato jurídico. Em razão disso, nessa hipótese, “haverá como que uma transferência da relação obrigacional, ainda que essa ‘transferência’ envolva um conteúdo distinto da relação anterior”¹⁴⁶.

¹⁴¹ Ibidem, fl. 10.

¹⁴² “Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.”

¹⁴³ “Se a obrigação pode ser adimplida por terceiro, e o terceiro solve, em seu nome e por sua conta, há satisfação (do credor) e extinção (da relação obrigacional originária), mas não há liberação do devedor, pois há sub-rogação: ao credor primitivo substitui-se quem pagou.” (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. V. t. I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 492).

¹⁴⁴ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 335.

¹⁴⁵ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Parecer proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 5352599-28.2020.8.09.0000, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assinado em: 20 de setembro de 2017, fl. 11.

¹⁴⁶ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 341.

A partir desse entendimento, seria em decorrência do pagamento da fiança que se origina direito de crédito do fiador derivado tanto da sub-rogação quanto do direito de regresso, cabendo a ele exercer tais direitos de maneira cumulativa até que obtenha pleno ressarcimento.

Trata-se de entendimento, igualmente, sufragado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.860.368¹⁴⁷, consignou que “o fiador só se tornará credor do afiançado se e quando vier a promover o pagamento de dívida não adimplida pelo devedor original da obrigação principal (objeto da garantia)”. Na ocasião do julgamento, foi dito pela Ministra Nancy Andrighi que não se poderia confundir a existência (ou constituição) do negócio jurídico, ou seja, da fiança, com a existência (ou constituição) do crédito decorrente de direito de regresso^{148_149}. Dessa forma, não poderia se falar em “crédito existente” quando sequer houve saída de numerário da esfera patrimonial do fiador em favor do credor, fato esse que seria imprescindível para constituição de seu crédito (do fiador) em face do afiançado.

Como se vê, esse entendimento busca encontrar guarida na definição de crédito “existente”, constante no art. 49, *caput*, da LREF. Além do mais, parte da concepção de que haveria uma diferença entre os procedimentos falimentares e os procedimentos de recuperação judicial ou extrajudicial, especialmente para definição de créditos e/ou de credores sujeitos ao processo de falência e ao de recuperação judicial ou extrajudicial.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.860.368/SP. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 05/05/2020. Data de Registro: 11/05/2020.

¹⁴⁸ Nesse mesmo sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2088131-82.2021.8.26.0000. Relator (a): Sérgio Shimura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 27/10/2021. Data de Registro: 27/10/2021 (assim decidindo: “Portanto, a sub-rogação surge somente no momento em que o fiador “pagar a dívida”, quando efetivamente desembolsar dinheiro próprio para honrar a dívida do afiançado. Quer dizer, antes de o fiador pagar a dívida, não existe direito de crédito por sub-rogação ou por direito de regresso. Nessa medida, se o direito de crédito do [credor] surgiu quando efetuou o pagamento, é de se concluir que o crédito é extraconcursal, uma vez que ocorrido após o pedido de recuperação judicial.”).

¹⁴⁹ Nesse mesmo sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2017865-41.2019.8.26.0000. Relator (a): Maurício Pessoa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 13/05/2019. Data de Registro: 15/05/2019 (assim decidindo: “Assim, o crédito decorrente do contrato de fiança somente existirá com a satisfação, por parte do agravado, da obrigação assumida no contrato principal, em razão do não cumprimento por parte da agravante. Portanto, se não há a efetivação da fiança antes da apresentação do pedido de recuperação judicial, não há que se falar na inclusão do crédito no quadro geral de credores, pois ele, até então, não existe.”).

A esse respeito, José Alexandre Tavares Guerreiro¹⁵⁰ sustenta que, na falência, compete ao juízo universal conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da LREF¹⁵¹), sendo que a decretação da falência sujeita todos os credores (fala-se, no art. 115 da LREF¹⁵², em “credores”, e não “créditos”). Por outro lado, conforme já amplamente aludido, na recuperação judicial, ficam sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial apenas os créditos “existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (art. 49, *caput*, da LREF). Em igual sentido, na recuperação extrajudicial, onde estão sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial “todos os créditos existentes na data do pedido” (art. 161, § 1º, da LREF), exceto os créditos de natureza tributária e os previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da LREF.

Destarte, essa delimitação de quais créditos estariam sujeitos ao procedimento recuperatório importa para atribuição de quais credores sofreriam os ônus processuais, tais como: habilitação de crédito tempestivamente (art. 7º, § 1º, da LREF¹⁵³), sob pena de privação ao direito de voto em assembleia (art. 10, § 1º, da LREF¹⁵⁴); participar com voz e voto nas deliberações realizadas em assembleia geral de credores (art. 39, *caput*, da LREF¹⁵⁵). Nesse aspecto, argumenta José Alexandre Tavares Guerreiro que, dentre os ônus processuais, especialmente na participação da assembleia geral de credores, não foi assegurado qualquer direito àqueles que se

¹⁵⁰ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Parecer proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 5352599-28.2020.8.09.0000, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assinado em: 20 de setembro de 2017, fl. 13.

¹⁵¹ “Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.”

¹⁵² “Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.”

¹⁵³ “Art. 7º, § 1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.”

¹⁵⁴ “Art. 10, § 1º. Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.”

¹⁵⁵ “Art. 39, *caput*. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.”

tornarão titulares de um direito de crédito, caso venha a ser exigido pagamento de garantias emitidas. Daí surgiria uma problemática quando se entendesse de maneira diversa:

A se adotar entendimento contrário, ter-se-ia, necessariamente, de seguir uma entre duas orientações igualmente inadequadas. A primeira possibilidade seria considerar que aquele que poderá se tornar credor caso tenha de realizar um desembolso no futuro deveria, para a apuração de quórum, ser considerado titular de um crédito de valor igual ao máximo que poderia ser constrangido a eventualmente desembolsar, após o pedido de recuperação judicial; a segunda seria defender que tal credor não teria ainda um direito de crédito de valor definido, devendo constar do quadro-geral de credores como titular de crédito ilíquido.¹⁵⁶

Com efeito, a partir da perspectiva apresentada, poder-se-ia argumentar que o critério da existência do crédito no momento do pedido se revelaria como fundamento para definir quais os sujeitos que devem participar do processo de renegociação coletiva com o devedor¹⁵⁷, contribuindo, através do seu voto, para formação da vontade da coletividade de credores. Ou seja, para além da relação jurídica que nasceria a partir do direito de regresso ou de sub-rogação, haveria um intento do legislador falimentar em considerar que os créditos com origem no pagamento da cártula pelo fiador ou avalista não seriam considerados partícipes do processo de renegociação coletiva, já que inexistiam ao tempo do aforamento do pedido de recuperação judicial do devedor principal.

Por outro lado, poderia se alegar que eventual pagamento da cártula pelo fiador ou avalista não origina um crédito novo, ou seja, com fato gerador que decorre especificamente do adimplemento da dívida garantida. Isso porque haveria na verdade apenas uma sub-rogação, instituto jurídico próprio e único, e não

¹⁵⁶ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Parecer proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 5352599-28.2020.8.09.0000, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assinado em: 20 de setembro de 2017, fl. 16.

¹⁵⁷ Em seus comentários do art. 49 da LREF, Francisco Satiro argumenta que, na recuperação judicial, não estariam abrangidas as expectativas de créditos. Nesse sentido, assevera esse mesmo autor que, para aqueles casos em que existe uma obrigação condicional, ou seja, que depende de um evento futuro e incerto, o fato gerador do crédito decorre da ocorrência desse evento: “Entendo que não se submetem à recuperação judicial as “expectativas de créditos”, assim consideradas as hipóteses em que não se pode afirmar não só o momento em que surgirá o crédito exigível, mas principalmente se esse momento chegará. É o caso das obrigações condicionais, para as quais o crédito depende da ocorrência de um evento futuro e incerto. É a ocorrência desse evento que constitui o “fato gerador” do crédito, não do instrumento de negócio jurídico que o previu.” (SOUZA JUNIOR, Francisco de Souza. Da Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**, pp. 287/318. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 305).

correspondente à novação ou, até mesmo, à cessão de crédito, muito embora tenha maior aderência ao instituto da cessão de crédito.

Os créditos (e seus titulares) que decorrem da sub-rogação precisam ser interpretados a partir dos arts. 346 e seguintes do Código Civil, os quais tratam da sub-rogação. Caio Mário da Silva leciona que se chama sub-rogação a transferência da qualidade crédito para aquele que solveu obrigação de outrem ou, então, para aquele que emprestou quantia necessária para isto¹⁵⁸.

Por sua vez, Silvio de Salvo Venosa explica que, na sub-rogação, esse terceiro que adimple a dívida de outrem passa a dispor de todos os direitos, ações e garantias que estavam ao alcance do credor primitivo¹⁵⁹. Daí decorreriam os diversos posicionamentos de que, na verdade, ao invés de constituir novo crédito e, por consequência, extinguir aquele que havia em relação ao devedor principal, ocorre apenas uma transferência de crédito de uma pessoa (sub-rogante) para outra (sub-rogado)¹⁶⁰⁻¹⁶¹. Conclusão diversa não teria Orlando Gomes, para quem existe uma desobrigação do devedor para com seu credor primitivo, “mas os direitos deste se transferem para quem pagou”¹⁶².

Dessa forma, única consequência da sub-rogação seria considerá-la no efeito substitutivo¹⁶³, pois, mercê do art. 349 do Código Civil, transferir-se-ia ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo em face do devedor principal, inclusive contra os fiadores. Nesse contexto, Orlando Gomes refere que “há, portanto, simples substituição de credor” na sub-rogação, de maneira que esse credor

¹⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** - Teoria Geral das Obrigações - Vol. II. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 206.

¹⁵⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil** - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 293.

¹⁶⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos das Obrigações**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 352.

¹⁶¹ Nesse sentido, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber salientam que, na sub-rogação, apenas haveria uma alteração do polo ativo: “A sub-rogação insere o solvens na exata posição jurídica que era ocupada pelo credor original. Conserva-se, portanto, a integralidade da obrigação, com seu objetivo principal e todos os seus acessórios, alterando-se tão somente o seu polo ativo.” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020, p. 254).

¹⁶² GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17ª ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002 e com a Lei de Falência de 2005, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 144.

¹⁶³ “Caso ocorra a sub-rogação, o sub-rogado torna-se titular de tudo o que cabia ao primeiro credor, não podendo receber além daquilo de que este dispõe, como asseguram alguns dos acórdãos citados nos comentários ao artigo antecedente, pois a sub-rogação opera substituição do credor perante o devedor, que não pode ver sua situação agravada. Ademais, em se tratando de substituição, aquele que substitui o credor não pode obter mais do que ele tinha para lhe transferir.” (BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. **Obrigações**. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**, pp. 154-436. 12ª ed. Barueri: Manole, 2018, p. 320).

sub-rogado se investe “nos mesmos direitos do credor da obrigação principal, por ele cumprida”¹⁶⁴.

Por essa razão, Fábio Ulhoa Coelho sustenta que “o fato gerador do crédito titulado pelo fiador foi o negócio jurídico, celebrado entre o afiançado e o credor garantido, constitutivo desse crédito”¹⁶⁵. Não por outra razão se faz distinção entre existência e exigibilidade do crédito, fatos jurídicos distintos e que entre si não se confundem. Dessa forma, um crédito (de origem negocial) pode existir desde quando houve aperfeiçoamento do negócio jurídico, contudo, sua exigibilidade pode depender de outros fatos jurídicos¹⁶⁶. No caso da fiança, especificamente quando se trata do crédito do fiador em face do afiançado, em regresso, sua exigibilidade dependeria de um fato jurídico específico, qual seja, da sub-rogação decorrente do pagamento da obrigação garantida¹⁶⁷.

De toda sorte, para fins de sujeição de um crédito ao plano de recuperação judicial, teria sido estipulado pelo legislador originário que haveria submissão de “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, ou seja, houve uma predileção legislativa em considerar a existência, e não a exigibilidade do crédito¹⁶⁸. Isso significa dizer que as garantias fidejussórias, especificamente fiança e aval, foram constituídas quando da celebração da obrigação principal, contudo tem a sua exigibilidade condicionada a determinados fatos jurídicos¹⁶⁹ (inadimplemento do afiançado ou avalista, por exemplo).

De mais a mais, acaso se entendesse de maneira diversa, ou seja, que haveria extinção de um crédito anterior e, conseqüentemente, surgimento de um novo crédito, em decorrência do pagamento da cártula pelo fiador ou avalista, poder-se-ia alegar que os efeitos típicos da sub-rogação, os quais mantêm correlação aos efeitos típicos da cessão de crédito¹⁷⁰, sofreriam espécie de mutação, aproximando-se, assim, da

¹⁶⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. 6ª tir. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 540.

¹⁶⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Parecer proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 5352599-28.2020.8.09.0000, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assinado em: 15 de setembro de 2020, fl. 10.

¹⁶⁶ Ibidem, fl. 10.

¹⁶⁷ Ibidem, fl. 10.

¹⁶⁸ Em igual sentido, confira-se: SOUZA JUNIOR, Francisco de Souza. Da Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**, pp. 287/318. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 305-306.

¹⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Parecer proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 5352599-28.2020.8.09.0000, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assinado em: 15 de setembro de 2020, fls. 10-11.

¹⁷⁰ Ibidem, fls. 17-18.

novação, cujo pressuposto está assentado na extinção da obrigação originária. A esse respeito, Caio Mário da Silva Pereira já explicava que, “na sub-rogação, tal qual se dá na cessão de crédito, dá uma alteração subjetiva da obrigação”¹⁷¹. Dessa forma, esse mesmo autor argumenta que se adotada outra explicação, admitindo, por exemplo, extinção total da obrigação, com surgimento de direito de regresso em favor do terceiro solvente, “teremos dificuldade para explicar a sobrevivência dos privilégios e das garantias da dívida originária”¹⁷².

Portanto, na recuperação judicial do afiançado ou do avalizado, duas correntes exsurtem a respeito da interpretação do fato gerador do crédito decorrente do pagamento da cártula pelo fiador ou avalista. Por um lado, há quem entenda que esse crédito que decorre do adimplemento da obrigação garantida constituiria um novo crédito, não submetendo, portanto, aos efeitos da recuperação judicial na hipótese desse pagamento ser realizado em momento posterior ao pedido de recuperação judicial. Em contrapartida, aqueles que entendem pela sujeição do crédito que decorre do pagamento da obrigação afiançada ou avalizada, sustentam que haveria uma mera substituição do credor primitivo (sub-rogante) pelo credor solvente (sub-rogado), não havendo de falar na extinção propriamente dita da obrigação primitiva. Dessa maneira, na hipótese da obrigação garantida estar sujeita ao plano, eventual credor sub-rogado receberia com iguais condições e privilégios.

3.3 OS LIMITES DA CLÁUSULA PREVISTA NO PLANO QUE PREVÊ EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO

Há possibilidade do plano de recuperação judicial estipular extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, incluindo, aqui, aos fiadores e aos avalistas, para fins de considerar extintas as garantias ou, ao menos, considerar suspensas as dívidas em relação aos garantidores enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Em princípio, trata-se de uma maneira engenhosa, em especial da empresa devedora, para receber chancela do

¹⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Teoria Geral das Obrigações**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, pp. 208-209.

¹⁷² Ibidem, pp. 208-209.

Juízo Recuperacional, no intento de transparecer que ela junto aos seus credores chegara a um acordo para liberação de todos os garantidores.

Evidentemente que prever uma cláusula de extensão da novação aos garantidores, especialmente para fins de liberação das garantias, parece ser benéfica ao devedor, já que, se aprovada por maioria, poderia, em princípio, ser oposta a todos os credores. Ocorre que daí surgem, em regra, duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais: (i) para uma primeira corrente, essa cláusula seria existente, válida, todavia eficaz apenas perante os credores que aprovaram respectivo plano de recuperação judicial, sem qualquer ressalva; (ii) por outro lado, uma segunda corrente entende que essa cláusula seria existente, válida e eficaz para todos os credores da empresa devedora, mesmo para aqueles que não comparecerem, abstiveram-se e, até mesmo, votaram contra os termos do plano de recuperação, bastando, para tanto, que esse plano de recuperação tenha sido aprovado pelo quórum legal e homologado pelo Juízo Recuperacional.

Sem prejuízo, antes de adentrar às duas correntes, faz-se necessário brevemente esclarecer os três planos distintos do negócio jurídico, quais sejam, da existência, da validade e da eficácia. Em primeiro lugar, cumpre analisar se determinado negócio existe ou não existe. Se não existe, logicamente, não pode se dizer que se tem negócio jurídico, pode-se ter, segundo Antônio Junqueira de Azevedo, um “ato inexistente”¹⁷³. De toda forma, constando-se existir negócio jurídico, passa-se ao exame da validade, momento em que será considerado ou válido ou inválido. E, por fim, constatando-se ser existente e válido, investiga-se se esse negócio jurídico será eficaz ou ineficaz.

No plano da existência, não se cogita se determinado negócio jurídico seria considerado inválido ou ineficaz, importando, nesse momento, apenas sua existência, ou seja, se houve preenchimento do suporte fático ou não¹⁷⁴. Caio Mário da Silva Pereira fundamenta que ato jurídico inexistente seria aquele que “falta um pressuposto

¹⁷³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 63-64.

¹⁷⁴ “Ao sofrer a incidência de norma jurídica juridicizante, a parte relevante do suporte fático é transportada para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência. Neste plano, que é o plano do ser, entram todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos. No plano da existência não se cogita de invalidez ou eficácia do fato jurídico, importa, apenas, a realidade da existência. Tudo, aqui, fica circunscrito a se saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência. Naturalmente, se há falta, no suporte fático, de elemento nuclear, mesmo complementar do núcleo, o fato não tem entrada no plano da existência, donde não haver fato jurídico.” (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 94).

material de sua constituição”, distinguindo-se, portanto, da nulidade, em que no ato nulo estão presentes os pressupostos de fato, mas se frustra nos resultados, já que contraria alguma disposição de norma pública¹⁷⁵.

No plano da validade, por sua vez, não há mais discussão se os elementos fáticos estão presentes, mas se estão preenchidos determinados requisitos, apresentados como de sua validade. Para Antônio Junqueira de Azevedo, a validade seria uma qualidade para que esse negócio jurídico venha entrar no mundo jurídico, “consistente em estar de acordo com as regras jurídicas”¹⁷⁶. Dentre os requisitos gerais da validade do negócio jurídico, destacam-se aqueles elencados no art. 104 do Código Civil: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. Não sendo válido, será esse negócio jurídico considerado inválido, subdividindo-se, por sua vez, em nulo ou anulável, que são graus da invalidade¹⁷⁷.

Por fim, sendo considerado existente e válido, passa-se ao plano da eficácia, ou seja, momento em que se verificará se determinado negócio jurídico produz os seus efeitos jurídicos. Seja como for, pode haver situação excepcional em que um negócio nulo ou anulável venha produzir efeitos jurídicos, como, por exemplo, na hipótese do casamento putativo que produz efeitos ao cônjuge de boa-fé (ou aos dois se ambos estiverem de boa-fé) e aos filhos¹⁷⁸.

De qualquer maneira, para fins de compreensão do alcance na cláusula extensiva dos efeitos da novação aos coobrigados, em especial fiadores e avalistas, faz-se necessário distinguir os três planos acima explanados. De maneira geral, toda discussão fica adstrita ao plano da eficácia, podendo ela ser restritiva (como no caso da primeira corrente) ou plena (como no caso da segunda corrente), uma vez que em ambas as situações se considera existente (porque prevista no plano) e válida (porque não infringe nenhuma norma cogente).

¹⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil - Vol. I. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 546.

¹⁷⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 42.

¹⁷⁷ “A nulidade ou a anulabilidade – que são graus da invalidade – se prendem à deficiência de elementos complementares do suporte fático relacionados ao sujeito, ao objeto ou à forma do ato jurídico. A invalidade, no entanto, pressupõe como essencial a suficiência do suporte fático, portanto, a existência do fato jurídico.” (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 95).

¹⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil - Vol. I. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 549.

3.3.1 Primeira corrente: eficácia restritiva da cláusula de extensão da novação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso

As razões da primeira corrente foram muito bem capitaneadas por Manoel de Queiroz Pereira Calças ao analisar caso concreto submetido ao julgamento da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁷⁹. Naquela ocasião, por unanimidade, em aresto de relatoria do desembargador Pereira Calças, foi afirmada a validade da cláusula que estendeu a novação aos demais coobrigados, limitando, contudo, a extensão de seus efeitos a partir da análise de três situações distintas, quais sejam: (i) credor que compareceu, mas se absteve de votar; (ii) credor que não compareceu, ou seja, ausente; (iii) compareceu no conclave, porém formulou objeção ao plano ou apenas impugnou a cláusula em debate.

Da análise do plano da validade, os julgadores entenderam que a aludida cláusula não se amoldaria em nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 166 do Código Civil, tampouco dos modelos de anulabilidade do art. 138 e seguintes do Código Civil. Logo, por entender que as garantias fidejussórias eram direitos disponíveis¹⁸⁰, não haveria qualquer empecilho para que os credores concordassem ou discordassem da cláusula extensiva dos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas. Com efeito, os julgadores entenderam que, invariavelmente, ela

¹⁷⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 580.551.4/0-00. Relator (a): Pereira Calças. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 19/11/2008. Data de Registro: 05/02/2009 (assim ementado: "Recuperação judicial. Agravo de instrumento. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Concessão do plano com aplicação do "cram down" do art. 58, § 1º e incisos da LRF. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil. Pretensão de credor de acolhimento de sua objeção colimando a nulidade da cláusula extensiva da novação aos garantidores fidejussórios (fiadores e avalistas). Nulidade não reconhecida. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembléia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, "a fortiori", aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. Extensão dos efeitos deste julgamento aos credores ausentes, abstinentes e aos que formularam objeção à cláusula hostilizada.").

¹⁸⁰ "A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 340).

seria existente (por estar prevista no plano), válida (por não ser nula nem anulável) e eficaz em relação aos credores que, expressamente, aprovaram os termos do plano de recuperação judicial. Contudo, discussão maior haveria em relação às hipóteses de credores que não manifestaram, expressamente, sua anuência ao teor da cláusula que estendeu os efeitos da novação aos fiadores e avalistas.

Especificamente em relação aos credores que se abstiveram e àqueles que não se fizeram presente na assembleia geral de credores, ou seja, os ausentes, foi salientado que em tal situação não caberia a aplicação da novação prevista no art. 364 do Código Civil, a qual prevê extinção dos acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário¹⁸¹. Dessa forma, dever-se-ia observar as regras do art. 49, § 1º, e art. 59, ambos da LREF. Em consequência, a novação operada em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, prevista no art. 59 da LREF, seria aplicável exclusivamente ao devedor em recuperação judicial, havendo expressa determinação legal no sentido de que os respectivos credores conservariam os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, os fiadores e os obrigados de regresso¹⁸².

Por essa razão, para que os efeitos da novação sejam aplicadas aos coobrigados, notadamente, fiadores e avalistas, seria necessário que constasse, expressamente, sua anuência, tendo vista que, sendo contrária ao disposto no § 1º do art. 49, eventual adesão à aludida cláusula “só poderá ser voluntária, a exigir o ânimo expresso ou tácito, mas inequívoco, aplicando-se o disposto no art. 361 do Código Civil”¹⁸³. Com isso, os credores que se ausentaram da assembleia geral de credores, os que se abstiveram da votação, os que votaram pela rejeição do plano ou

¹⁸¹ Em igual sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 9060980-76.2008.8.26.0000. Relator (a): Lino Machado. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 01/04/2009. Data de Registro: 07/05/2009. E, mais recentemente: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2073063-68.2016.8.26.0000. Relator (a): Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 03/07/2017. Data de Registro: 10/07/2017; SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2214448-04.2016.8.26.0000. Relator(a): Francisco Loureiro. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 18/04/2017. Data de registro: 18/04/2017.

¹⁸² Em comentário ao efeito da concessão sobre as garantias de terceiros, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que “a novação dos créditos submetidos à recuperação judicial difere da novação ordinária, estabelecida no art. 360 do Código Civil. (...) Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é *sui generes*. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 339).

¹⁸³ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Novação recuperacional. **Revista do Advogado**, São Paulo, São Paulo, v.29, n. 105, pp. 115-128, set. 2009, p. 127.

aqueles que fizeram ressalva quanto aos termos da cláusula em específico podem executar normalmente os fiadores, os avalistas ou os coobrigados de regresso, já que, em relação a eles, a aludida cláusula seria ineficaz.

3.3.2 Segunda corrente: eficácia plena da cláusula de extensão da novação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso

Ao melhor aprofundar os julgamentos inaugurais da controvérsia pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁸⁴, Manoel Justino Bezerra Filho¹⁸⁵ prescreveu razões diferentes às da primeira corrente, concluindo que os credores que se abstiveram da votação, os que votaram pela rejeição do plano ou, até mesmo, os que fizeram alguma ressalva quanto aos termos da cláusula extensiva dos efeitos da novação aos coobrigados, notadamente, fiadores e avalistas, também ficariam sujeitos à sua eficácia. Ou seja, haveria uma eficácia plena em relação a todos os credores da empresa devedora em recuperação judicial, desde que a aludida cláusula fosse aprovada em assembleia geral de credores pelo quórum legal.

Para Manoel Justino Bezerra Filho, a razão para vinculação de todos os credores aos termos da cláusula em discussão estaria assentada na soberania da decisão tomada pela maioria de credores em assembleia geral, com apenas uma ressalva: não haveria vinculação (sem expressa anuência) do credor titular de crédito com garantia real, em razão da regra do § 1º do art. 50 da LREF¹⁸⁶. Em relação às demais garantias, não haveria qualquer outro dispositivo que fizesse tal exigência, dentre as quais se destacam “a prestada pelo fiador, endossante, avalista e

¹⁸⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 580.551.4/0-00. Relator (a): Pereira Calças. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 19/11/2008. Data de Registro: 05/02/2009; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 9060980-76.2008.8.26.0000. Relator (a): Lino Machado. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 01/04/2009. Data de Registro: 07/05/2009.

¹⁸⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A responsabilidade do garantidor na recuperação judicial do garantido. **Revista do Advogado**, São Paulo, São Paulo, v. 29, n. 105, pp. 129-134, set. 2009, pp. 132-134.

¹⁸⁶ “§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.”

garantidores fidejussórios em geral”¹⁸⁷, motivo pelo qual haveria vinculação de todos os credores com as referidas garantias, inclusive daqueles dissidentes.

Como se vê, as razões basilares desse entendimento encontram seu sustentáculo na submissão universal de todos os credores às decisões tomadas pela maioria de credores em assembleia geral. A respeito da aludida submissão universal, Jorge Lobo argumenta que a assembleia geral de credores constitui um órgão do processo de recuperação judicial e do processo de falência porque incumbido, por lei, de tomar as decisões do interesse de todos os credores, “às quais ficam subordinados os que votaram a favor, os que foram contrários à decisão da maioria, os que se abstiveram de participar do pleito e os ausentes”¹⁸⁸. Ademais, Manoel Justino Bezerra Filho justifica essa aplicação irrestrita da cláusula extensiva dos efeitos da novação aos coobrigados, incluindo fiadores e avalistas, a partir de uma perspectiva finalística da recuperação judicial, sob pena de tornar inútil qualquer empenho para reestruturação da dívida e, conseqüentemente, impedir todo processo de soerguimento da empresa devedora:

A jurisprudência pode-se dizer que já estava pacificada no sentido do entendimento defendido pelo Professor Pereira Calças, pelo qual não se desobriga o garantidor, pois aqui não ocorre a novação do art. 360 do CC e sim, um novo tipo chamado de novação recuperacional. Ainda assim e apesar da pacificação jurisprudencial, há certos problemas fundamentais ainda não resolvidos, pois este entendimento de não desobrigação é fator fundamental para que a sociedade empresária não opte pelo pedido de recuperação, opção que é tomada por seus representantes que, em grande parte das vezes, são os garantidores que, dito de forma bem simples, salvarão a sociedade empresária e terão seus patrimônios pessoais sacrificados. E o problema não se resume a isto, pois se o coobrigado não se libera da garantia, terá que pagar a totalidade do débito, não importa qual seja o valor do deságio na recuperação; ao pagar este valor pela totalidade, passará a ter direito de regresso contra a sociedade empresária, pois seria iniquidade conservar a obrigação apenas para responsabilização do garantidor, sem lhe dar o direito de regresso contra o garantido. Ao acionar o garantido, a sociedade empresária recuperanda, pela diferença, terá tornado absolutamente inútil a recuperação, eis que a sociedade empresária terá que pagar ao garantidor, toda a diferença do deságio que conseguiu em decorrência da recuperação.¹⁸⁹

¹⁸⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A responsabilidade do garantidor na recuperação judicial do garantido. **Revista do Advogado**, São Paulo, São Paulo, v. 29, n. 105, pp. 129-134, set. 2009, p. 133.

¹⁸⁸ LOBO, Jorge. Da assembleia-geral de credores. In: In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, pp. 83-104. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 86.

¹⁸⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005** Comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 304-305.

Nesse contexto, entendimento símile vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁹⁰, no sentido de que a eficácia da cláusula extensiva dos efeitos da novação aos coobrigados, especificamente às garantias prestadas a título de fiança ou aval, não estaria limitada apenas aos credores anuentes, mas vincularia todos os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial. Isso porque, conforme já foi explorado nas linhas acima, haveria de considerar a soberania universal da assembleia geral de credores, sendo que, no caso da fiança e do aval, nenhum prejuízo restaria ao credor, pois, em caso da convocação da recuperação judicial em falência, ele teria as suas garantias e privilégios reconstituídos, nos termos do art. 61, § 2º, da LREF.

De toda sorte, essa discussão foi recentemente levada a julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça¹⁹¹, ocasião em que, por maioria, restou consignado que a cláusula extensiva da novação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, prevendo supressão das garantias reais e pessoais, apenas seria oponível aos credores que manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano de recuperação judicial. Logo, os credores ausentes, os que se abstiveram ou se posicionaram contra tal disposição não são afetados pela aludida cláusula. Consoante se extrai do aresto de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, trata-se de entendimento que asseguraria segurança jurídica às garantias em geral; se assim não fosse, eventual cenário de incerteza quanto ao recebimento do

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.532.943/MT. Relator (a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 13/09/2016. Data de Registro: 10/10/2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.700.487/MT. Relator (a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 02/04/2019. Data de Registro: 26/04/2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.850.287/SP. Relator (a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 01/12/2020. Data de Registro: 18/12/2020.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.794.209/SP. Relator (a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Segunda Cessão. Data do Julgamento: 12/05/2021. Data de Registro: 29/06/2021 (assim ementado: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto por [omisso], [omisso] e [omisso] não provido. Agravo em recurso especial interposto por [omisso] não conhecido.”).

crédito em decorrência do enfraquecimento das garantias seria desastroso no aspecto econômico, gerando retração da concessão de crédito, aumento do *spread* bancário e redução da circulação de riqueza.

3.4 AS REPERCUSSÕES DA DAÇÃO EM PAGAMENTO COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE OS COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO

Um dos meios de recuperação judicial previstos no art. 50 da LREF constitui na dação em pagamento¹⁹². Regida nos arts. 356 e seguintes do Código Civil, a dação em pagamento pode ser conceituada, em síntese, como meio de extinção da obrigação originalmente contraída pelo devedor através da anuência do credor em receber outra prestação, distinta da convencionada¹⁹³. Logo, para configuração da dação em pagamento, exige-se uma obrigação previamente criada; um acordo posterior com anuência do credor em aceitar coisa diversa daquela anteriormente contratada; e, por fim, entrega da coisa distinta com apenas uma finalidade, qual seja, extinção da obrigação¹⁹⁴.

Com efeito, na hipótese da dação em pagamento estar prevista no plano de recuperação judicial como meio de recuperação, questiona-se quais seriam os seus efeitos em relação às garantias, especialmente as fidejussórias. Isso porque, diferentemente da novação, na qual se extingue uma primeira obrigação para criação de uma nova obrigação¹⁹⁵, na dação em pagamento tem-se extinção da obrigação sem criação de qualquer outra obrigação. Fala-se, portanto, em extinção satisfativa da obrigação. Daí porque se discute se as garantias (reais ou fidejussórias) estariam conservadas na hipótese do credor que teve seu crédito satisfeito através da dação em pagamento.

¹⁹² “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;”

¹⁹³ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Obrigações*. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**, pp. 154-436. 12^a ed. Barueri: Manole, 2018, p. 328.

¹⁹⁴ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17^a ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002 e com a Lei de Falência de 2005, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 146.

¹⁹⁵ Na novação, fala-se em “um modo extintivo, mas não satisfativo, da obrigação” (BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Obrigações*. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**, pp. 154-436. 12^a ed. Barueri: Manole, 2018, p. 333).

Do art. 59 da LREF, pode-se concluir que, através da homologação do plano, opera-se novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, obrigando, portanto, devedor e todos os credores a ele sujeitos. Contudo, a despeito da concessão da recuperação judicial implicar novação de todos os créditos sujeitos ao plano, essa novação possui uma singularidade: ela ocorre sem prejuízo das garantias (reais ou fidejussórias), nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados¹⁹⁶.

Denota-se, portanto, que houve predileção do legislador em falar na “novação” do crédito sujeito ao plano de recuperação judicial, um modo extintivo, mas não satisfativo, da obrigação. Dessa forma, poder-se-ia argumentar que eventual plano prevendo dação em pagamento como meio de recuperação não estaria abarcado pela regra do art. 59 da LREF, tendo em vista que ou existe novação, ou existe dação em pagamento.

De acordo com Jorge Cesa Ferreira da Silva, um dos elementos fundamentais para diferenciar os aludidos institutos consistiria na análise da intenção das partes: enquanto na novação um dos principais requisitos estaria no ânimo de novar, “caracterizado pela intenção de constituir dívida nova para extinguir dívida anterior”¹⁹⁷, na dação em pagamento estaria no ânimo extintivo da obrigação. Ou seja, muito embora tanto a novação quanto a dação em pagamento se constituam modo extintivo da obrigação, persiste uma clara diferença entre elas: constituição ou não de uma nova obrigação.

Conforme já abordado anteriormente, muito embora não possa ser oposto pelo avalista exceção diante de eventual nulidade da obrigação avalizada, entende-se ser possível que ele venha se opor ao pagamento diante da comprovação de que a respectiva dívida já foi extinta ou, até mesmo, foi declarada nula¹⁹⁸. Da mesma forma ocorreria na fiança, visto que se a dívida se tornar inexigível ao devedor, logicamente, em regra, não poderia ser exigível do fiador, eis que tem a sua obrigação subordinada a do devedor¹⁹⁹.

¹⁹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, pp. 339.

¹⁹⁷ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 335.

¹⁹⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. 6ª tir. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 541-542.

¹⁹⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XLIV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1963, p. 93.

Daí porque pode parecer incoerente que prossigam as ações de cobrança e execuções em face do fiador e do avalista, quando esse credor teve seu crédito satisfeito na recuperação judicial através da dação em pagamento, extinguindo-se, portanto, todas as obrigações sem qualquer constituição de uma nova obrigação, tal como ocorre na novação. Contudo, admitindo-se que as consequências jurídicas decorrentes da dação em pagamento sejam as mesmas para qualquer outro meio de recuperação previsto no plano, tem-se que os fiadores ou avalistas não estão desincumbidos do pagamento da cártula, mercê do disposto no § 1º do art. 49 e, mesmo que talvez de maneira imprecisa, já que dação em pagamento não se confunde com novação, no art. 59, ambos da LREF.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar as repercussões da disciplina das garantias fidejussórias, mais especificamente da fiança e do aval, na recuperação judicial, seja ela requerida tanto pelo devedor primitivo quanto pelo terceiro garantidor. Dessa forma, a fim de compreender um estudo suficientemente explicativo da questão, a análise se pautou em uma investigação em duas etapas: a primeira abordou os efeitos que se sucedem em razão da decisão de processamento do pedido de recuperação judicial, e não da decisão de concessão da recuperação judicial, que implica na novação do crédito sujeito ao plano; a segunda, por sua vez, tratou sobre os efeitos que se operam em razão da novação decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Observa-se, inicialmente, que um dos efeitos mais relevantes em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial está previsto no art. 6º, § 4º, da LREF, qual seja, as execuções em face do devedor em recuperação judicial são suspensas pelo prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional. Entretanto, referida regra não abrangeria, em princípio, os terceiros garantidores, diante da previsão de que os credores da sociedade devedora em recuperação judicial conservam os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores (leia-se avalistas também) e obrigados de regresso (§ 1º do art. 49 da LREF).

Dessa forma, muito embora assentado na doutrina e na jurisprudência quase de maneira unânime que as execuções em face dos fiadores e avalistas não se suspendem em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor afiançado ou avalizado, observou-se que as características da fiança permitiriam, em certa medida, concluir que não seria de todo desarrazoado suspender as execuções igualmente contra os fiadores. Isso porque, em razão do caráter da acessoriedade da fiança, se eventual dívida se tornar inexigível ao devedor primitivo, em regra, não poderia ser exigível do fiador, eis que tem a sua obrigação subordinada àquela do devedor principal. Por outro lado, questão mais delicada seria na hipótese da suspensão ocorrer em face do avalista, uma vez que, na prestação do aval, quem avaliza assume dever independente, ou seja, uma obrigação autônoma. De toda sorte,

na jurisprudência, as características da fiança e do aval parecem não importar para interpretação do art. 49, § 1º, da LREF.

Adiante, observou-se que uma das recentes alterações trazida pela reforma da Lei nº 11.101/2005, levada a cabo através da Lei nº 14.112/2020, diz respeito à possibilidade do devedor requerer tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, antecipando, desta forma, alguns dos efeitos que, anteriormente, apenas seriam aproveitados ao devedor mediante deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Nesse toada, cumpre referir que, em certa medida, os efeitos decorrentes da suspensão estipulada no § 1º do art. 20-B não destoam, em princípio, daqueles que são conferidos em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial pelo juízo recuperacional. Por outro lado, diante da possibilidade de existir negociação de dívida entre devedor e credor, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, discute-se quais são os efeitos em relação aos fiadores e avalistas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, em princípio, na renegociação de dívida em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, eventual transação entre empresa devedora e seus credores não opera os mesmos efeitos da novação da dívida consubstanciada na aprovação do plano de recuperação judicial. Por isso, especificamente em relação ao contrato garantido por fiança, mercê do art. 844, § 1º, do Código Civil, não há, em regra, subsistência da garantia fidejussória diante de eventual acordo celebrado entre empresa devedora e seus credores. Ademais, na hipótese do aval, muito embora as suas características sejam distintas da fiança, já que detém autonomia em relação às obrigações assumidas pelo devedor do título, há de considerar os limites da autonomia, os quais permitem concluir que, da mesma forma como ocorre na fiança, há necessidade do avalista anuir com qualquer alteração das condições para pagamento do título avalizado.

Após considerar os efeitos da decisão de processamento do pedido de recuperação judicial, foram tecidas considerações a respeito de as repercussões da fiança e do aval no plano de recuperação judicial. Em um primeiro momento, abordou-se as repercussões do crédito decorrente da fiança e do aval no plano de recuperação judicial do fiador ou avalista, uma vez que, mercê do art. 5º, inc. I, da LREF, poderia ser suscitada dúvida a respeito da exigibilidade do crédito decorrente da prestação gratuita da fiança ou do aval. De maneira geral, as fianças passíveis de ser incluídas na relação de obrigações exigíveis do devedor em recuperação judicial serão aquelas

prestadas em vista de uma contraprestação pecuniária direta ou, então uma contraprestação indireta diante de um interesse direto ou indireto do fiador em relação aos negócios do devedor principal. Aliás, foi salientado que as contraprestações intangíveis ou indiretas podem ser caracterizadas como no caso da fiança ou aval prestado em benefício de sociedade integrante do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto aos parceiros comerciais.

Adiante, tratou-se do pagamento da cártula pelo fiador ou avalista e as suas consequências no plano de recuperação judicial do afiançado ou avalizado. Isso porque existe discussão definir se eventual crédito titularizado pelo fiador ou avalista em razão do pagamento do título garantido tem fato gerador atrelado ao momento do pagamento da cártula ou, então, está vinculado ao momento de celebração do contrato garantido. Logo, a depender da conclusão, esse crédito será tido como concursal, ou seja, sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial ou, então, extraconcursal, momento em que poderá ser executado fora do procedimento recuperatório.

Nesse contexto, duas foram as correntes encontradas para resposta da controvérsia. Para uma parcela da doutrina e da jurisprudência, eventual crédito do fiador ou do avalista em face do afiança ou do avalizado apenas passaria a existir quando houvesse pagamento da dívida não adimplido pelo devedor original da obrigação principal. Com efeito, esse crédito que nasce a partir do adimplemento da cártula seria extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. Por outro lado, há quem entenda que, na hipótese em comento, apenas haveria uma sub-rogação, nascendo um direito de regresso em favor do terceiro solvente. Contudo, essa sub-rogação operaria apenas uma mera substituição do credor primitivo (sub-rogante) pelo credor solvente (sub-rogado), não havendo de falar na extinção propriamente dita da obrigação primitiva. Dessa maneira, na hipótese da obrigação garantida estar sujeita ao plano, eventual credor sub-rogado receberia com iguais condições e privilégios.

Além do mais, foi visto que há possibilidade do plano de recuperação judicial estipular extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, para fins de considerar extintas as garantias ou, ao menos, considerar suspensas as dívidas em relação aos garantidores enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Nesse sentido, observou-se que, para verificação do alcance na cláusula extensiva dos efeitos da novação aos coobrigados, em especial

fiadores e avalistas, faz-se necessário distinguir os três planos do negócio jurídico (existência, validade e eficácia). De maneira geral, toda discussão fica adstrita ao plano da eficácia, podendo ela ser restritiva (como no caso da primeira corrente) ou plena (como no caso da segunda corrente), uma vez que em ambas as situações se considera existente (porque prevista no plano) e válida (porque não infringe nenhuma norma cogente).

Dessa forma, verificou-se que, para os defensores da primeira corrente, aludida cláusula de extensão seria válida, contudo, os seus efeitos estariam limitados apenas àqueles que expressamente anuíram ao teor da cláusula. Com isso, os credores que se ausentaram da assembleia geral de credores, os que se abstiveram da votação, os que votaram pela rejeição do plano ou aqueles que fizeram ressalva quanto aos termos da cláusula em específico podem executar normalmente os fiadores, os avalistas ou os coobrigados de regresso, já que, em relação a eles, a aludida cláusula seria ineficaz. Por outro lado, aqueles que se enquadram na segunda corrente entendem que todos os credores estariam vinculados ao teor da referida cláusula de extensão, desde que aprovada em assembleia geral de credores pelo quórum legal. Essa última corrente está assentada no princípio da soberania da decisão tomada pela maioria de credores em assembleia geral, existindo apenas uma ressalva: não haveria vinculação (sem expressa anuência) do credor titular de crédito com garantia real, em razão da regra do § 1º do art. 50 da LREF.

Por fim, foram consideradas as possíveis repercussões sobre os fiadores e avalistas quando um dos meios de recuperação judicial previstas no plano está assentado na dação em pagamento. Isso porque, diferentemente da novação, na qual se extingue uma primeira obrigação para criação de uma nova obrigação, na dação em pagamento tem-se extinção da obrigação sem criação de qualquer outra obrigação. Daí porque se discute se as garantias (reais ou fidejussórias) estariam conservadas na hipótese do credor que teve seu crédito satisfeito através da dação em pagamento.

Por certo, levando em considerações as características da dação em pagamento, pode parecer incoerente que prossigam as ações de cobrança e execuções em face do fiador e do avalista, quando esse credor teve seu crédito satisfeito na recuperação judicial através da dação em pagamento, extinguindo-se, portanto, todas as obrigações sem qualquer constituição de uma nova obrigação, tal como ocorre na novação. Contudo, admitindo-se que as consequências jurídicas

decorrentes da dação em pagamento sejam as mesmas para qualquer outro meio de recuperação previsto no plano, tem-se que os fiadores ou avalistas não estão desincumbidos do pagamento da cártula, mercê do disposto no § 1º do art. 49 e, mesmo que talvez de maneira imprecisa, já que dação em pagamento não se confunde com novação, no art. 59, ambos da LREF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Thiago Peixoto. **O garantidor e a novação recuperacional**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 37. doi:10.11606/D.2.2016.tde-24022016-165231. Acesso em: 06 mar. 2021.

ANDRADE, Manuel Domingues de. **Teoria Geral das Obrigações**. 3ª ed. com a colaboração de Rui de Alarcão. Coimbra: Almedina, 1966.

ARMOUR, John. The Law and Economics of Corporate Insolvency: a Review. Working Paper 197 – **ESRC Centre for Business Research**, University of Cambridge, Cambridge, pp. 01-65, mar. 2001.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

BAIRD, Douglas G.; JACKSON, Thomas H. Corporate Reorganizations and the Treatment of Diverse Ownership Interests: A Comment on Adequate Protection of Secured Creditors in Bankruptcy. **University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 51, n. 1, pp. 97-130. Article 5 (1984).

BARUFALDI, Wilson Alexandre Des Essarts. **Recuperação Judicial: dos fundamentos do instituto a uma proposta de interpretação do artigo 67, caput, da Lei n. 11.101, de 2005**. 2012. 331f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul/RS, 2012.

BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Obrigações. *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**, pp. 154-436. 12ª ed. Barueri: Manole, 2018.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A responsabilidade do garantidor na recuperação judicial do garantido. **Revista do Advogado**, São Paulo, São Paulo, v.29, n. 105, pp. 129-134, set. 2009.

_____. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005** Comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BORGES, João Eunápio. O Aval na Falência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 6, pp. 172/180, out. 1954.

BORTOLINI, Pedro Rebello; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Efeitos da recuperação judicial sobre as garantias prestadas por terceiros. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 16, n. 39, pp. 35/38, jan./mar. 2015.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim; OLIVEIRA, Lucas Terres. A utilização do dispute board na recuperação judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 110, n. 1030, pp. 161/183, ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Edição Extra, p. 1, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Edição Extra, p. 23, 24 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.095.352/SP. Relator (a): Min. Massami Uyeda. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 09/11/2010. Data de Registro: 25/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.269.703/MG. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/11/2012. Data de Registro: 30/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.268.682/RS. Relator (a): Min. Massami Uyeda. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 20/11/2012. Data de Registro: 04/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 170.672/SP. Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 05/02/2013. Data de Registro: 14/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 116.173/AL. Relator (a): Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 10/04/2013. Data de Registro: 15/04/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.191.297/RJ. Relator (a): Min. João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 25/06/2013. Data de Registro: 01/07/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.532.943/MT. Relator (a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 13/09/2016. Data de Registro: 10/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.700.487/MT. Relator (a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 02/04/2019. Data de Registro: 26/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.829.790/RS. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 19/11/2019. Data de Registro: 22/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.860.368/SP. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 05/05/2020. Data de Registro: 11/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.803.250/SP. Relator (a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Relator (a) p/ Acórdão: Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 23/06/2020. Data de Registro: 01/07/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.850.287/SP. Relator (a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 01/12/2020. Data de Registro: 18/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.794.209/SP. Relator (a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Segunda Cessão. Data do Julgamento: 12/05/2021. Data de Registro: 29/06/2021.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Novação recuperacional. **Revista do Advogado**, São Paulo, São Paulo, v.29, n. 105, pp. 115-128, set. 2009.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**, pp. 41/122. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAMPOS, Wilson Cunha. As obrigações a título gratuito e sua exigibilidade contra empresa em processo de recuperação judicial. *In*: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (Coord.). **Direito Recuperacional II: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

CAVALLI, Cássio. O art. 6º da Recomendação nº 63 do CNJ e a Teoria Geral do Direito Concursal. *In*: JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. **Recomendações do CNJ em Direito Recuperatório e Falimentar**, pp. 107-114. Porto Alegre: Buqui, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. v. 2. 11ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Parecer proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 5352599-28.2020.8.09.0000, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assinado em: 15 de setembro de 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **Responsabilidade do avalista na concordata preventiva do avalizado**. In: Direito Empresarial: Estudos e Pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990.

CORDEIRO, António Meneses. **Tratado de Direito Civil: direito das obrigações**. v. 10. Coimbra: Edições Almedina, 2015.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. Barueri: Atlas, 2021.

DE LUCCA, Newton. O aval. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 80, pp. 340/553, jan. 1985.

_____. O aval. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 1, n. 53, pp. 41/71, jan./mar. 1984.

DILL, Amanda Lemos. Sujeição à recuperação judicial: uma interpretação do artigo 49 da Lei 11.101/2005 à luz da jurisprudência. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 10, pp. 01/19, out./dez. 2018.

_____; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 83, n. 4, pp. 181/206, nov. 2017.

ENNECCERUS, Ludwig. **Tratado de Derecho Civil**. t. II, v. II. Tradução de Blas Pérez González e José Alguer. 35ª ed. Barcelona: Bosch, 1935.

FARO, Frederico Kastrup de. Fiança genérica (*omnibus*) bancária: validade e exercício da garantia à luz da boa-fé objetiva. In: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MORAES, Maria Celina Bodin de; MEIRELES, Rose Melo Vencelau; et. al. (Coord.). **Direito das Garantias** [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2017.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. 6ª tir. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Obrigações**. 17ª ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002 e com a Lei de Falência de 2005, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Parecer proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 5352599-28.2020.8.09.0000, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assinado em: 20 de setembro de 2017.

JOSSERAND, Louis. **Derecho Civil**. t. II, v. II. Tradução de Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Bosch, 1951.

KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula Resolutiva Expressa por Insolvência nos Contratos Empresariais: Uma Análise Econômico-Jurídica. São Paulo. **Revista Direito GV Law Review**, v. 2, n. 1, pp. 37/54, jan./jun. 2006.

LOBO, Jorge. Da assembléia-geral de credores. *In*: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, pp. 83-104. São Paulo: Saraiva, 2005

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. V. t. I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MENDEL, Julio Kahan. **Nova lei de falência e recuperação de empresas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. V. 2ª parte. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. XXXIV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1961.

_____. **Tratado de Direito Privado**. t. XXV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1959.

_____. **Tratado de Direito Privado**. t. XLIV. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1963.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Do procedimento de recuperação judicial. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, pp. 270-319. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY, Ana Luiza. **Manual de Direito Civil: Contratos** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Disposições preliminares. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, pp. 57-143. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil - Vol. I. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Instituições de Direito Civil** - Teoria Geral das Obrigações - Vol. II. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Teoria Geral das Obrigações**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª ed. atual. por Antônio Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos das Obrigações**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. O *stay period* no novo sistema de recuperação de empresas. *In*: COSTA, Daniel Carnio; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**, pp. 61-71. Barueri: Atlas, 2021.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio da. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**, pp. 123/165. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 555.225-4/4-00. Relator (a): Romeu Ricupero. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 30/07/2008. Data de Registro: 11/08/2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 580.551.4/0-00. Relator (a): Pereira Calças. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 19/11/2008. Data de Registro: 05/02/2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 582.401-4/0-00, Relator (a): Lino Machado. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações

Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 17/12/2008. Data de Registro: 16/01/2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 9060980-76.2008.8.26.0000. Relator (a): Lino Machado. Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Data do Julgamento: 01/04/2009. Data de Registro: 07/05/2009.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2214448-04.2016.8.26.0000. Relator(a): Francisco Loureiro. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 18/04/2017. Data de registro: 18/04/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2029017-57.2017.8.26.0000. Relator (a): Gilberto dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 18/05/2017. Data de Registro: 22/05/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2073063-68.2016.8.26.0000. Relator (a): Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 03/07/2017. Data de Registro: 10/07/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2027534-89.2017.8.26.0000. Relator (a): Salles Vieira. Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 18/09/2017. Data de Registro: 18/09/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2017865-41.2019.8.26.0000. Relator (a): Maurício Pessoa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 13/05/2019. Data de Registro: 15/05/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2270001-65.2018.8.26.0000. Relator (a): Álvaro Torres Júnior. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 22/04/2019. Data de Registro: 24/04/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2180281-19.2020.8.26.0000. Relator (a): Soares Levada. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 28/09/2020. Data de Registro: 30/09/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2088131-82.2021.8.26.0000. Relator (a): Sérgio Shimura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 27/10/2021. Data de Registro: 27/10/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2211461-19.2021.8.26.0000. Relator (a): Francisco Giaquinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 15/12/2021. Data de Registro: 15/12/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2250929-24.2020.8.26.0000. Relator (a): Paulo Pastore Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 15/12/2021. Data de Registro: 15/12/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2041748-12.2022.8.26.0000. Relator (a): Sandra Galhardo Esteves. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 08/04/2022. Data de Registro: 08/04/2022.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. Sistema de pré-insolvência empresarial – mediação e conciliação antecedentes. *In*: COSTA, Daniel Carnio; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**, pp. 209-225. Barueri: Atlas, 2021.

SCOTT, Robert E. Through Bankruptcy with the Creditors' Bargain Heuristic. 53 **University of Chicago Law Review**, Chicago, pp. 690-708, 1986.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA JUNIOR, Francisco de Souza. Da Recuperação Judicial. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**, pp. 287/318. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, pp. 109-122, out. 2016.

_____. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Esbôço**. v. II. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1952.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. I. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

_____. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. II. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2020.

TEPEDINO, Ricardo. Da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência. *In*: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, pp. 340-370. São Paulo: Saraiva, 2005.

ULHOA, Fábio Coelho. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. I. 4ª ed., rev. e atual. por J. A. Penalva dos Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WALD, Arnoldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos arts. 47 a 49. *In*: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sergio Mourão (Coord.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas**: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pp. 313-352, Rio de Janeiro: Forense, 2009.